

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA.

REF : Tomada de Preço nº 001/2022-PMC.


Processo Administrativo nº **0801001-2022**

TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº **21.062.558/0001-71**, com sede na Rua Neuza Corrêa, 29, Bairro Centro – Bujaru/PA – CEP 68670-000, por intermédio de sua Representante legal habilitada, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93 c/c o item 20.3 do Edital acima mencionado, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do Presidente da CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA, proferida na Ata de Sessão Pública de Habilitação e Julgamento das Propostas referente a Tomada de Preço nº 001/2022-PMC, lavrada em 21.03.2022, pelas razões que passa a externar:

A empresa RECORRENTE em razão do edital da Tomada de Preço nº 001/2022-PMC, supra referenciado, se fez presente no processo licitatório, objetivando a **Contratação para “conclusão de construção de uma quadra coberta com Vestiário da Escola Municipal Inácio Ferreira, no Município de Capanema”**, instruindo sua proposta com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, objetivando então, ser classificada/habilitada, mas, tendo sido surpreendida pela decisão do Presidente da CPL que a INABILITOU, vem pelo presente REQUERER a sua habilitação, pelos motivos aos quais submete à apreciação de V. Sra.

Recebido em
24/03/22


I – DA TEMPESTIVIDADE

Preambularmente, e por cautela, cumpre demonstrar a tempestividade deste recurso.

Com efeito, a decisão que julgou a ora recorrente inabilitada foi comunicada na sessão de abertura do certame, realizada em 21.03.2022, portanto, tendo em vista que se trata de prazo de cinco dias úteis, com seu prazo final em 28.03.2022.

Dáí a tempestividade deste recurso, eis que protocolado rigorosamente no prazo legal.

I.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, com conformidade com artigo 109, § 2º e § 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrente é empresa que explora o segmento da construção civil, e tem dentre suas atividades, a participação em certames licitatórios promovidos por entes municipais.

No dia 21.03.2022 na abertura da sessão, a Presidente da CPL comunicou aos presentes a apreciação dos documentos de habilitação, o qual foi proferido a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, sob o fundamento que “trouxe o solicitado no item nº 10.3.1.1 letra B.1, mas estava com quantitativo menor com o que solicitado no edital, portanto, INABILITADA”

Ocorre que, conforme será demonstrado, a empresa TIBE COM. SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA cumpriu com o requisito técnico estipulado no edital e a decisão encontra-se em desacordo com a Lei 8.666/93 e com os julgados dos Tribunais.

III - DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO REQUISITO HABILITATÓRIO/TÉCNICO PELA RECORRENTE.

Extraí-se do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal a teor que a licitação assegurará igualdade na participação e somente será exigida dos licitantes interessados provas a garantir o cumprimento das obrigações futuras.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Dispõe o artigo 30, inciso II e §1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Pois bem, o edital em seu item 10.3.1.1, alínea B.1), exigiu capacidade técnica-operacional de maior relevância técnica e de valor significativo, conforme destaca-se:

b.1) a comprovação da aptidão será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da EMPRESA, comprovando que executou obra(s) de característica/grau de igual ou superior aos itens da planilha original da Prefeitura Municipal de Capanema, a saber:

SERVICOS	Unid.	Quant.
Estrutura metálica p/ cobertura em arco-vão 30m	m ²	200

Diante disso, a empresa TIBE LTDA apresentou seu atestado de capacidade técnica que comprovou aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, portanto, cumprindo com o objetivo do edital, conforme depreende-se do item 16.7.8 (estrutura metálica p/ cobertura – 103 m²) na planilha do Atestado de Capacidade Técnica.

Ocorre que a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, considerou o percentual 100% do item 6.1 do ANEXO II – PLANILHAS e está totalmente contrário ao que determina a Súmula 263-TCU, senão vejamos:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos em obras** ou serviços com características semelhantes, devendo essa **exigência guardar proporção** com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”(grifamos)

Complementando o entendimento acima, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento acerca da exigência de atestado de capacidade técnica em que quantitativo mínimo seja limitado até 50% do quantitativo de bens ou serviços que se pretende contratar:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas
É irregular a exigência de **atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo** de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestados de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (grifo nosso)

Nessa toada o Edital indicou apenas a parcela de maior relevância técnica na quantidade de 200 m² equivalente a 100% da parcela da obra, porém, não foi observado pela área técnica que o quantitativo deveria ser limitado até 50%, sendo irregular a interpretação da Comissão quando exigiu quantitativo em 100%.

Portanto, a decisão que inabilitou a empresa Recorrente deve ser reconsiderada pela R. Comissão, uma vez que considerar 100% do quantitativo da parcela é irregular, desarrazoada, desproporcional e vai contrário a todo arcabouço jurídico já pacificado pelos tribunais de controle externo, sendo passível até de posterior anulação do ato praticado, ora recorrido.

Veja-se que a empresa TIBE LTDA apresentou o referido atestado no quantitativo de aproximadamente 51,5% da parcela da obra, quantitativo esse que está acima da quantidade máxima permitido pela legislação.

Neste sentido, a decisão recorrida da Comissão se mostra um excesso de formalismo, o qual o Tribunal de Contas da União combate o excesso de formalismo em detrimento do interesse público.

Sabe-se que quando da realização de certames, a Administração tem a obrigação de sopesar as falhas eventualmente constatadas no transcurso do procedimento, de forma a barrar aquelas que se mostrem mais graves, inabilitando ou desclassificando, e superando aquelas que não prejudiquem a continuidade dos trabalhos, bem como, a execução do objeto licitado. Isso se deve ao Princípio do Formalismo Moderado.

O motivo alegado que deu causa à inabilitação da Recorrente não é tido por grave, tampouco prejudicou a comprovação de que a Recorrente atendeu os requisitos de aptidão técnica para execução do serviço, notadamente quanto a estrutura metálica para cobertura que atendeu acima de 50% a comprovação.

Sabe-se que o rigorismo da Administração é causa de total prejuízo aos certames e erário. Isso porque, priorizar a forma em detrimento do conteúdo das propostas e documentos, dificulta e até mesmo impede que a Administração alcance o principal mote do procedimento administrativo de licitação, qual seja, o já discutido princípio da economicidade e contratação da proposta mais vantajosa.

O objetivo maior do certame não pode ser mitigado por questões menores que não afetam o cumprimento do objeto do certame, tampouco por excesso de zelo da Administração, desproporcional ao objeto licitado.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Pois no caso em questão não se trata de mera erro formal no edital, mas sim de irregular decisão da

Comissão que afronta a legislação e o entendimento pacificado do TCU, portanto, infringindo os princípios basilares da Licitação que são a legalidade, vantajosidade e o interesse público.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Neste sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-0 DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

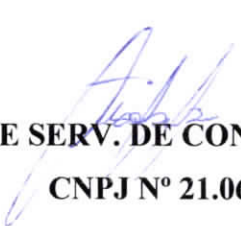
Diante ao todo o exposto, restou demonstrado que a legislação entende ser irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo do serviço e bens. Sendo que a decisão da Comissão incorreu nessa irregularidade, uma vez que inabilitou a empresa que apresentou a sua capacidade técnica no quantitativo suficiente para atender de forma satisfatória as necessidades precípuas da licitação. Podendo, portanto, ser revisto a decisão que inabilitou a empresa TIBE LTDA em virtude ao formalismo moderado e ao interesse público envolvido.

DO PEDIDO

Pelo exposto, pede e espera a Recorrente;

- a) Seja recebido e processado o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**;
- b) Seja **atribuído o efeito suspensivo ao presente**, nos termos do Edital;
- c) Seja julgado **PROCEDENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, reformando-se a decisão administrativa, julgando-a no mérito **DECLARANDO** a empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** como **HABILITADA NO CERTAME**, vez que, conforme exaustivamente demonstrado, o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E LEGAIS**.

Bujaru, 24 de março de 2022


TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME
CNPJ Nº 21.062.558/0001-71

COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE CONSTRUÇÃO CIVIL
CNPJ: 21.062.558/0001-71

XXXXXXXX

TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME



TERMO DE CANCELAMENTO E

Referência: Tomada de Preço nº. 001/2022-PMC – Processo Administrativo nº. 0801001-2022. Objeto: é a **CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTUÁRIO (25,80x38m)** da escola Inácio Ferreira, no município de Capanema-PA.

A empresa **CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **10.814.673/0001-39**, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. **FRANCISCO SIDNEY ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 7685903 do Estado do Pará e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 280.103.668-46. E em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, solicitar por meio deste, o cancelamento do Processo Licitatório nº. **0801001-2022**, na modalidade de Tomada de Preço nº. **001/2022-PMC**, pelo fato em que o representante da empresa “**Maues Engenharia Ltda, CNPJ: 36.521.965/0001-77**”, se retirou da sala para ir imprimir documentos que ainda faltava para poder apresentar no certame, conforme assim registrado em ata da seção do certame. E de acordo com Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, não se permite em nenhuma hipótese essa situação. Pois isso quebra o elo de credibilidade, a falta de respeito com os demais participante e o corpo técnico responsável pelo certame, conforme a ata do certame em anexo. Assim ficou muito claro o favorecimento com a referida empresa por meio do seu representante o Sr. Felipe Maues Juca Soares.

Assim, diante do exposto, solicitamos a Vossa Senhoria o cancelamento deste certame, conforme o ocorrido.

Santa Maria do Pará-PA, 22 de março de 2022.

CONSTRUTORA
ESTRELA EDIFICACOES
EIRELI:1081467300013
9

Assinado de forma digital por
CONSTRUTORA ESTRELA
EDIFICACOES
EIRELI:10814673000139
Dados: 2022.03.22 08:30:24
-03'00'

Francisco Sidney Alves da Silva

CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 10.814.673/0001-39
REPRESENTANTE LEGAL

*Recalibrou:
28/03/2022
fonaina
10:59h*

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA – PA

Ref.: EDITAL - TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022 – PMAC
PROCESSO ADM Nº 0801001-2022

MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 25.183.593/0001-08, com sede na Av. Pres. Washigton Luiz, nº 34 Bairro Gasolina, Capitão Poço/PA, CEP 68.650-000, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

Recibido em 28/03/22
[Assinatura]

1. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a **RECORRENTE** transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em

1.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a **RECORRENTE**, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. "

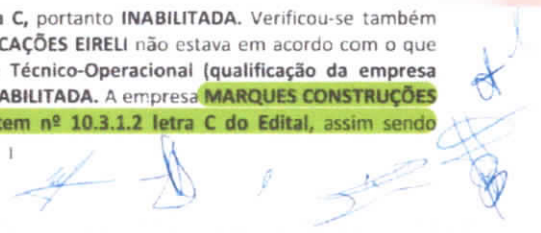
2. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Capanema para o certamente licitatório, a **RECORRENTE** participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do **EDITAL - TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022 – PMC**.

Devidamente representada, por meio de seu representante legal, Sr. Eronildo Marques da Silva, no dia do julgamento da habilitação, a **RECORRENTE**, se credenciou e entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estavam presentes outras empresas, que também se credenciaram e entregaram os dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Após análise dos documentos apresentados pelos outros licitantes, a Comissão de Licitação declarou a **RECORRENTE** inabilitada do certame, pelas razões abaixo:

(qualificação dos responsáveis técnicos): letra C, portanto **INABILITADA**. Verificou-se também que a empresa **CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI** não estava em acordo com o que exigia o Edital no item 10.3.1.1- Capacidade Técnico-Operacional (qualificação da empresa licitante): Letra C do Edital, por esse motivo **INABILITADA**. A empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI** não está em acordo com o Item nº 10.3.1.2 letra C do Edital, assim sendo





INABILITADA. A empresa TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA trouxe o solicitado no Item nº 10.3.1.1 letra B.1), mas estava com o quantitativo menor com o que solicitado no Edital, portanto INABILITADA. As habilitações das empresas FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP e ECO ENGENHARIA LTDA-EPP não apresentou divergências na habilitação, logo HABILITADAS.

Os representantes das empresas MAUES ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI, TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI manifestaram a intenção de recurso e terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos mesmos conforme o edital especifica com data final de entrega no dia 28 de março de 2022 das 08:00 às 14:00 horas, os mesmos deverão ser protocolados no Protocolo da Secretaria Municipal de Finanças, localizada a Travessa Cezar Pinheiro, nº 375, Centro, Capanema-PA.

Nada mais havendo a tratar, a Comissão Permanente de Licitação determinou o encerramento da Sessão e ordenou a lavratura da presente Ata que, depois de lida e achada conforme, vai ser assinada pelos membros presentes da Comissão, engenheiro e licitantes presentes.

O edital, no item 10.3.1.2, alínea C, requer do licitante o seguinte:

10.3.1.2 - Capacidade Técnico-Profissional (qualificação dos responsáveis técnicos):

a) Certidão de Registro do conselho profissional do responsável técnico da obra, dentro do prazo de validade;

b) Certidão de Acervo Técnico Profissional - CAT que comprove a experiência anterior do responsável técnico execução de obras com características semelhantes ao objeto desta licitação,

c) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que comprove o início e conclusão de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação;

Entretanto, para fins de esclarecimentos, o representante legal da **RECORRENTE**, presente no certame da Licitação supracitada alegou verbalmente que essa tal exigência estava informada na Certidão de Acervo Técnico Profissional – CAT que foi devidamente apresentada, dispensando, portanto, a exigência da Alínea C do item 10.3.1.2 do edital

Vale frisar que a Comissão desconsiderou as alegações verbais do representante legal da **RECORRENTE**, e a Comissão de Licitações, unanimemente, decidiu declarar a **RECORRENTE** como INABILITADA, dessa forma segue:

3. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

3.1. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a **RECORRENTE** atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

10.3.1.2 - Capacidade Técnico-Profissional (qualificação dos responsáveis técnicos):

a) Certidão de Registro do conselho profissional do responsável técnico da obra, dentro do prazo de validade;

b) Certidão de Acervo Técnico Profissional - CAT que comprove a experiência anterior do responsável técnico execução de obras com características semelhantes ao objeto desta licitação,

c) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que comprove o início e conclusão de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação;


No presente acaso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que tinha como finalidade evidenciar que a empresa **detém junto a seu responsável técnico sua devida qualificação técnica.**

Ocorre que esta mesma informação consta no nas Certidões de Acervo Técnico Profissional – CAT`s que comprovam a experiência anterior do **responsável técnico** execução de obras com características semelhantes ao objeto desta licitação.

A empresa **RECORRENTE** apresentou as Certidões de Acervo Técnico Profissional – CAT`s que comprovam a experiência anterior do **responsável técnico** execução de obras com características semelhantes ao objeto desta licitação, já inclusa nos autos do processo, bem como também podemos ver abaixo:

CERTIDÃO DE ARCEVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000718014
NÚMERO DA RRT QUE DEU ORIGEM A CAT: 8838364
(REGISTRADO NA PRÓRIA CERTIDÃO DE ARCEVO TÉCNICO ABAIXO):
SEU INTEIRO TEOR CONSTA NO (ANEXO I)

Página 1/9



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 000000588673



2020000588673

Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro do Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s)

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: CELSO LUIZ SOUZA BERGH
Título do Profissional: Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), Arquiteto e Urbanista
Data de obtenção do título: 29/11/1994
Registro Nacional: 000A226270
Data de Registro: 15/09/1997
Validade: Indefinida

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 9819049 Tipo do RRT: SIMPLES Registrado em: 12/08/2020
Forma de Registro: RETIFICADOR à 6640903 Participação Técnica: INDIVIDUAL
Descrição: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA ROSA ATHAYDE, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA REFERENTE AO CONTRATO Nº 20190537 DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019 TP

Empresa contratada: MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI
CNPJ: 25.183.593/0001-08

DADOS DO CONTRATO

Contratante: Fundo Municipal de Educação
CPF/CNPJ: 31094573000156
AVENIDA JOÃO BATISTA MOREIRA Nº S/N
Complemento:
Cidade: AUGUSTO CORRÊA Bairro: SÃO MOGUEL UF: PA CEP: 68610000
Contrato: 20190537
Celebrado em: 23/08/2019
Valor do Contrato: R\$ 0,00 Tipo do Contratante: Órgão Público
Data de Início: 26/08/2019 Data de término da atividade: 2020-03-10

ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

2.1.2 - Execução de reforma de edificação, 3986,50 m² - metro quadrado, 2.3.2 - Execução de instalações de luminotécnica, 219,00 un - unidade, 2.3.5 - Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização, 45,00 un - unidade, 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais, 56,00 un - unidade, 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, 350,00 un - unidade, 2.5.8 - Execução de instalações telefônicas prediais, 1,00 un - unidade, 2.5.11 - Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios, 11,00 un - unidade.

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO

AVENIDA MANOEL AVELINO ALVES Nº S/N
Complemento:
Cidade: AUGUSTO CORRÊA Bairro: SANTA CRUZ UF: PA CEP: 68610000
Coordenadas Geográficas: 0.0

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em <https://siccet.cau.br/app/view/significado?form=Servicos>, com a chave: C70Z1Y523020Y6165ABA
Impresso em: 17/09/2020 às 16:43:36 por: CELSO LUIZ SOUZA BERGH, p. 172 de 176

CERTIDÃO DE ARCEVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000588673

NÚMERO DA RRT QUE DEU ORIGEM A CAT: 9819049

(REGISTRADO NA PRÓRIA CERTIDÃO DE ARCEVO TÉCNICO ABAIXO):

SEU INTEIRO TEOR CONSTA NO (ANEXO II)

Página 1/7



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**

CERTIDÃO DE ARCEVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ARCEVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000000718014



20220000718014

Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Arcevo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s)

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: CELSO LUIZ SOUZA BERGH

Título do Profissional: Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), Arquiteto e Urbanista

Data de obtenção do título: 29/11/1994

Registro Nacional: 000A226270

Data de Registro: 15/09/1997

Validade: Indefinida

ANOTAÇÃO DE CURSO

- Nenhum curso anotado.

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RRT

Número da RRT: 8838364

Tipo do RRT: SIMPLES

Registrado em: 08/02/2022

Forma de registro: RETIFICADOR à 8838364

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição

CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA GERADO PELO CONTRATO Nº 002/2019 - PT EM CONVENIO COM O
MINISTÉRIO DO ESPORTE Nº 843624/2017

Empresa contratada: MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI
CNPJ: 25.183.593/0001-08

DADOS DO CONTRATO

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
CPF/CNPJ: 84263962000106

AVENIDA SÃO PEDRO

Nº 752

Complemento:

Cidade: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Bairro: CENTRO

UF: PA

CEP: 68618000

Contrato: 04/10/2019

Celebrado em: 04/10/2019

Valor do contrato: R\$ 0,00

Tipo do Contratante:

Data de Início: 20/10/2019

Data de Fim: 2021-07-13

ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

2.1.1 - Execução de obra, 1197 m², 2.2.2 - Execução de estrutura de concreto, 152.54 m², 2.2.4 - Execução de estrutura metálica, 1342.14 m², 2.3.2 - Execução de instalações de luminotécnica, 8 un., 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, 25 un., 2.8.1 - Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação, 1197 m².

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO

VILA NOVO HORIZONTE

Nº S/N

Complemento:

A autenticidade de esta Certidão pode ser verificada em: <https://sivocau.caubr.gov.br/app/view/registro/externo?form=Servicos>, com a chave: Z3WZ87Z4579W2AD8Y8YW
Impresso em: 18/02/2022 às 11:27:50 por: CELSO LUIZ SOUZA BERGH, sp. 182.156.224.167

Ou seja, se a finalidade da exigência é demonstrar que a empresa detém junto a seu responsável técnico sua devida qualificação técnica, o que poderia ter sido verificada e comprovada através de diligências promovida pela Comissão de Licitação, onde não houve iniciativa da própria, dessa forma, em anexo a este recurso administrativo segue toda documentação comprobatória e pertinente a devida qualificação técnica (**ANEXO I e ANEXO II**).

Nesse sentido, a **RESOLUÇÃO Nº 93, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014** do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL**, regulamenta:

DO ACERVO TÉCNICO DO ARQUITETO E URBANISTA

Art. 3º O acervo técnico do arquiteto e urbanista é o conjunto de projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que tenham sido por ele realizados e registrados no CAU/UF por meio de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Para fins de constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista somente serão considerados os projetos, obras e demais serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo cujos RRT tenham sido devidamente baixados, nos termos de normativo próprio do CAU/BR.

SEÇÃO III

DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A)

Art. 13. A CAT-A deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, com:

I – a indicação, no próprio requerimento, dos RRT que constituirão a CAT-A e declaração do arquiteto e urbanista responsável de que as atividades neles registradas foram efetivamente realizadas e concluídas;

II – a inserção em via digital do atestado de que trata o art. 12 precedente; e

III – os documentos comprobatórios referidos no § 3º do art. 16 e no art. 18, quando for o caso.

§ 1º A CAT-A poderá ser constituída por um ou mais dos RRT concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista para um mesmo contratante em um único endereço de obra ou serviço, com exceção do RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cuja CAT-A será constituída de apenas um RRT Múltiplo Mensal, podendo ter diversos endereços de obra ou serviço, desde que para mesma Unidade da Federação (UF) e para um único contratante. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 166, de 29 de junho de 2018).

Art. 14. O requerimento de CAT-A e correspondente registro de atestado constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão.

§ 1º O registro do atestado será deferido se, após a análise da documentação apresentada, verificar-se que há compatibilidade entre os seus dados e aqueles constantes dos RRT

correspondentes efetuados em nome do arquiteto e urbanista responsável pelo projeto, obra ou serviço técnico.

Art. 19. A CAT-A conterá as seguintes informações:

I – número da certidão;

II – nome do arquiteto e urbanista;

III – título profissional e, se houver, complemento;

IV – número de registro do arquiteto e urbanista no CAU;

V – data de obtenção do título de arquiteto e urbanista, para os diplomados no Brasil, ou da revalidação do diploma, para os diplomados no exterior;

VI – número de registro do arquiteto e urbanista no CAU;

VII – data de registro do arquiteto e urbanista no CAU;

VIII – dados dos RRT que a constituem;

IX – local e data de expedição;

X – código da certificação digital;

XI – indicação de tratar-se de certidão com atestado;

XII – número de registro do atestado no CAU; e

XIII – cópia do atestado registrado.

Art. 20. A CAT-A será emitida com base nas informações constantes dos RRT que a constituem, do requerimento preenchido no SICCAU e do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante.

§ 1º No corpo do requerimento da CAT-A haverá uma funcionalidade eletrônica específica que, quando marcada, significará que o arquiteto e urbanista declara expressamente que são verdadeiras todas as informações dele constantes e dos RRT que constituem a certidão.

Dessa forma, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de maneira que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa **RECORRENTE** se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

3.2. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #04234357)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a **RECORRENTE**, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

3.3. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Nesse sentido é o teor da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

3.4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

Ao inabilitar a **RECORRENTE**, a comissão de Licitação deixou de observar o item 12.4 do edital que nos trás o seguinte:

12.4 - Após ter a CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos envelopes nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos a documentação e às propostas, exceto promoção de diligências que a Comissão entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Dessa forma, resta evidenciado que a promoção de Diligências frente a condição material da **RECORRENTE** demonstraria eficácia imediata em favor de sua habilitação.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

4. DO PEDIDO

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **HABILITADA** na licitação supracitada.

Razões pelas quais devem conduzir o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo** e a revisão do ato administrativo de forma imediata.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capitão Poço, PA, 28 de março de 2022.

MARQUES
CONSTRUCOES EMPAC
EIRELI:25183593000108

Assinado de forma digital por
MARQUES CONSTRUÇOES EMPAC
EIRELI:25183593000108
Dados: 2022.03.28 09:11:26 -03'00'

MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI

CNPJ: 25.183.593/0001-08

Eronildo Marques da Silva

CPF: 870.484.182-49

Representante legal

ANEXO I (ITEIRO TEOR)

EMPAC
≡ CONSTRUTORA

**CAU/BR**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

RRT SIMPLES
Nº 000008812865
INICIAL
INDIVIDUAL**Documento válido somente se acompanhado do comprovante de pagamento****Lei Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010:**

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU. Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável. Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento. * O documento definitivo (RRT) sem a necessidade de apresentação do comprovante de pagamento, poderá ser obtido após a identificação do pagamento pela compensação bancária.

1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: CELSO LUIZ SOUZA BERGH

Registro Nacional: A22627-0

Título do Profissional: Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho
(Especialização), Arquiteto e Urbanista

Empresa Contratada: LIMA CONSTRUCOES EMPAC EIRELI

CNPJ: 25.183.593/0001-08

Registro Nacional: PJ42698-1

2. DADOS DO CONTRATO

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Documento de identificação: 84263862000105

Contrato: 04102019

Valor Contrato/Honorários: R\$ 0,00

Tipo de Contratante: Órgão Público

Celebrado em: 04/10/2019

Data de Início: 20/10/2019

Previsão de término: 20/04/2020

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa deste RRT

3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO

Endereço: VILA NOVO HORIZONTE

Nº: S/N

Complemento:

Bairro: CENTRO

UF: PA CEP: 68618000 Cidade: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Coordenadas Geográficas: Latitude: 0

Longitude: 0

4. ATIVIDADE TÉCNICA

Grupo de Atividade: 2 - EXECUÇÃO

Subgrupo de Atividade: 2.1 - ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

Atividade: 2.1.1 - Execução de obra

Quantidade: 1,00

Unidade: un

Declaro o atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes para as edificações abertas ao público, de uso público ou privativas de uso coletivo, conforme § 1º do art. 56 da Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015.

5. DESCRIÇÃO

CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTUÁRIO GERADO PELO CONTRATO Nº 002/2019 - PT EM CONVENIO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE Nº 843624/2017

6. VALOR

Total Pago: R\$ 0,00

Atenção: Este Item 6 será preenchido automaticamente pelo SICCAU após a identificação do pagamento pela compensação bancária. Para comprovação deste documento é necessária a apresentação do respectivo comprovante de pagamento



CAU/BR

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

RRT SIMPLES
Nº 000008812865
INICIAL
INDIVIDUAL



7. ASSINATURAS

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

_____ de _____ de _____
Local Dia Mês Ano

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
DO PIRIÁ

Documento de identificação: 84263862000105

CELSO LUIZ SOUZA BERGH
CPF: 197.771.402-15



RRT BAIXADO



Verificar Autenticidade

1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome Civil/Social: CELSO LUIZ SOUZA BERGH

Título Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista

Título Complementar: Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização)

CPF: 197.XXX.XXX-15

Nº do Registro: 000A226270

1.1 Empresa Contratada

Razão Social: MARQUES CONSTRUÇOES EMPAC EIRELI

CNPJ: 25.XXX.XXX/0001-08

Nº Registro: PJ42698-1

2. DETALHES DO RRT

Nº do RRT: SI8838364R02CT001

Data de Cadastro: 08/02/2022

Data de Registro: 08/02/2022

Situação do RRT: BAIXADO em 08/02/2022

Modalidade: RRT SIMPLES

Forma de Registro: RETIFICADOR

Forma de Participação: INDIVIDUAL

Motivo da Situação: AS ATIVIDADES CONTIDAS NESTE RRT FORAM CONCLUÍDAS

Tipologia: Público

2.1 Valor do RRT

DOCUMENTO ISENTO DE PAGAMENTO

3. DADOS DO SERVIÇO/CONTRATANTE

3.1 Serviço 001

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Tipo: Órgão Público

Valor do Serviço/Honorários: R\$0,00

CPF/CNPJ: 84.XXX.XXX/0001-05

Data de Início: 20/10/2019

Data de Término: 13/07/2021

3.1.1 Dados da Obra/Serviço Técnico

CEP: 68618000

Logradouro: NOVO HORIZONTE

Bairro: CENTRO

UF: PA

Nº: S/N

Complemento:

Cidade: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Longitude: 0

Latitude: 0

3.1.2 Descrição da Obra/Serviço Técnico

CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA GERADO PELO CONTRATO Nº 002/2019 - PT EM CONVENIO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE Nº 843624/2017

3.1.3 Declaração de Acessibilidade

Declaro o atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes para as edificações abertas ao público, de uso público ou privativas de uso coletivo, conforme § 1º do art. 56 da Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015.



RRT BAIXADO



Verificar Autenticidade

3.1.4 Dados da Atividade Técnica

Grupo: EXECUÇÃO	Quantidade: 1197
Atividade: 2.1.1 - Execução de obra	Unidade: metro quadrado
Grupo: EXECUÇÃO	Quantidade: 25
Atividade: 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão	Unidade: unidade
Grupo: EXECUÇÃO	Quantidade: 1342.14
Atividade: 2.2.4 - Execução de estrutura metálica	Unidade: metro quadrado
Grupo: EXECUÇÃO	Quantidade: 8
Atividade: 2.3.2 - Execução de instalações de luminotecnica	Unidade: unidade
Grupo: EXECUÇÃO	Quantidade: 1197
Atividade: 2.8.1 - Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação	Unidade: metro quadrado
Grupo: EXECUÇÃO	Quantidade: 152.54
Atividade: 2.2.2 - Execução de estrutura de concreto	Unidade: metro cúbico

4. RRT VINCULADO POR FORMA DE REGISTRO

Nº do RRT	Contratante	Forma de Registro	Data de Registro
SI8812865I00CT001	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	INICIAL	04/10/2019
SI8838364R01CT001	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	RETIFICADOR	10/10/2019
SI8838364R02CT001	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	RETIFICADOR	08/02/2022

5. DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação vigente, que as informações cadastradas neste RRT são verdadeiras e de minha responsabilidade técnica e civil.

6. ASSINATURA ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por meio do SICCAU do arquiteto(a) e urbanista CELSO LUIZ SOUZA BERGH, registro CAU nº 000A226270, na data e hora: 08/02/2022 12:56:44, com o uso de login e de senha. O **CPF/CNPJ** está oculto visando proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (**LGPD**)

A autenticidade deste RRT pode ser verificada em: <https://siccau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>, ou via QRCode.


**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
 Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 000000718014


20220000718014

Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: CELSO LUIZ SOUZA BERGH

Título do Profissional: Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), Arquiteto e Urbanista

Data de obtenção do título: 29/11/1994

Registro Nacional: 000A226270

Data de Registro: 15/09/1997

Validade: Indefinida

ANOTAÇÃO DE CURSO

- Nenhum curso anotado.

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 8838364

Tipo do RRT: SIMPLES

Registrado em: 08/02/2022

Forma de registro: RETIFICADOR à 8838364

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição:

CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA GERADO PELO CONTRATO Nº 002/2019 - PT EM CONVENIO COM O
MINISTÉRIO DO ESPORTE Nº 843624/2017

Empresa contratada: MARQUES CONSTRUCOES EMPAC EIRELI
CNPJ: 25.183.593/0001-08

DADOS DO CONTRATO

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
CPF/CNPJ: 84263862000105

AVENIDA SÃO PEDRO

Nº 752

Complemento:

Cidade: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Bairro: CENTRO

UF: PA

CEP: 68618000

Contrato: 04102019

Celebrado em 04/10/2019

Valor do contrato: R\$ 0,00

Tipo do Contratante:

Data de Início: 20/10/2019

Data de Fim: 2021-07-13

ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

2.1.1 - Execução de obra , 1197 m²; 2.2.2 - Execução de estrutura de concreto , 152.54 m³; 2.2.4 - Execução de estrutura metálica , 1342.14 m²; 2.3.2 - Execução de instalações de luminotecnica , 8 un; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 25 un; 2.8.1 - Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação , 1197 m²;

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO

VILA NOVO HORIZONTE

Nº S/N

Complemento:



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Nº 0000000718014



20220000718014

Cidade: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ Bairro: CENTRO

UF: PA

CEP: 68618000

Coordenadas Geográficas: 0 0

DESCRIÇÃO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Esta certidão perderá a validade e será anulada, caso ocorra alterações das informações constantes do Atestado registrado ou do RRT vinculado ou caso sejam constatadas que são inverídicas as informações constantes do RRT, do atestado ou do requerimento da certidão.

- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas

- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas

- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 718014/2022

Expedida em 17/02/2022 12:02:00, Capitão Poço/PA, CAU/PA

Chave de Impressão: Z3WZ87Z4579W2AD8Y8YW



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA (PARCIAL)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA, inscrita no CNPJ nº 84.263.862/0001-05, Certifica que a empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI, CNPJ nº25.183.593/0001-08, com sede na AV. PRES. WASHINGTON LUIZ, Nº34 BAIRRO GASOLINA CAPITÃO POÇO - PA, CEP 68650-000, concluiu PARCIALMENTE OS SERVIÇOS REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, SEGUNDA A PLANILHA ORÇAMENTARIA DISPONIVEL EM ANEXO DE ACORDO COM O CONTRATO DE Nº04102019, obedecendo os padrões técnicos e exigências conforme planilhas abaixo:

DADOS DO CONTRATANTE:

RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA

CNPJ: 84.263.862/0001-05

DADOS DA OBRA/SERVIÇO:

CONTRATO: 04102019

ENDEREÇO: VILA NOVO HORIZONTE, S/N. CENTRO, NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA

PERÍODO DE INÍCIO: 20/10/2019 - **TERMINO:** 13/07/2021

VALOR DA TOMADA DE PREÇO: R\$ 481.616,63 (QUATRO CENTOS E OITENTA E UM MIL, SEISENTOS E DEZESIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS).

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO

NOME COMPLETO: ALAN DA SILVA ARAÚJO

TÍTULO PROFISSIONAL: ENGENHEIRO CIVIL

REGISTRO NO CREA: 17.748-D/PA

CARGO NA PREFEITURA: ENGENHEIRO CIVIL / FISCAL

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA

OBRA/SERVIÇO: NOME COMPLETO: CELSO LUIZ SOUZA

BERGH

TÍTULO PROFISSIONAL: Arquiteto e Urbanista, Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização)

REGISTRO NO CAU: A22627-0

Av. São Pedro, 752 Centro - Nova Esperança do Piriá - Pa. CEP 68618-000





CNPJ: 84.263.862 / 0001 - 05

OBRA: CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIA - PA

LOCAL: VILA NOVO HORIZONTE - NOVA ESPERANÇA DO PIRIA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT	PR. UNIT.(R\$)	VALOR (R\$)
1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES					19.452,91
1.1	PLACA DA OBRA EM CHAPA ZINCO 0,60x3,00x0,40	M2	3,00	50,45	151,35
1.2	PREPARO MANUAL DO TERRENO (CUSTEIO SUPERFICIAL)	M2	399,30	5,37	2.144,42
1.3	EXECUÇÃO DE ALMOXARIFADO EM ANFIBOLITO DE OBRA EM CHAPA DE BAIXA DENSIDADE DE 1200x1200x10	M2	100,00	661,07	66.107,00
1.4	HEBIMBETO 08x25x1,00 M COM FORNO E INSTALAÇÃO PARA ENTRADA PROVISÓRIA DE ÁGUA	UN	1,00	174,00	174,00
1.5	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO	KWH	1.152,00	1,25	1.440,00
1.6	LOCAÇÃO COM ESTABECIMENTO DE OBRAS E INVESTIMENTOS EM SERVIÇOS DE OBRAS CORRIDAS MONTA E DESMONTA DE EQUIPAMENTOS DE OBRAS	M2	9.107,00	0,24	2.185,68
Subtotal item 1.0					19.452,91
2.0 INFRA-ESTRUTURA (OPÇÃO 3 - SAPATAS ISOLADAS)					14.078,31
2.1	ARMALHAÇÃO DE PILARCO VIGAS EM CONCRETO CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM LAJE DE 120x120x100 SOBRE O UTEILIZANDO 50% DO SUIR DE 10MM MONTAGEM 30/12/2015	M3	3,20	7,20	23,04
2.2	APRIMORAMENTO DE SUPERFÍCIE DE LAJE DE 120x120x100 COM 10MM DE 20% DOBRAS DE 10x10x10	M2	4,00	25,45	101,80
2.3	FORMA PLANA TABULEIRO EM FUNDOS DE RELEVO COM TAMBORIS	M2	124,00	11,38	1.411,12
2.4	LASTRO DE CONCRETO MASSICO 40x40x40	M2	7,00	100,00	700,00
2.5	ESCALVAÇÃO MANUAL DAS SAPATAS DE 1,00x1,00x0,15	M3	8,00	112,00	896,00
2.6	ABRIGAMENTO COM PLACAS MANTIDAS INTERIORES INTERIORES DE 120x120x100 COM 10MM DE 20% DOBRAS DE 10x10x10	M2	5,00	100,00	500,00
Subtotal item 2.0					14.078,31
3.0 SUPRA-ESTRUTURA (OPÇÃO 3 - SAPATAS ISOLADAS)					34.480,27
3.1	CONCRETO C-25 COM 10% DE CIMENTO E AREIA MÉDIA BRITA (PREPARO MANUAL)	M3	11,00	166,20	1.828,20
3.2	LANÇAMENTO DE LAJE COM 10% DE CIMENTO E AREIA MÉDIA BRITA	M3	4,00	166,54	666,16
3.3	ARMALHAÇÃO DE LAJE DE 120x120x100 COM 10MM DE 20% DOBRAS DE 10x10x10	M2	22,00	7,84	173,28
3.4	FORMAÇÃO DE LAJE DE 120x120x100 COM 10MM DE 20% DOBRAS DE 10x10x10	M2	10,00	13,10	131,00
3.5	ESCRAMELTO DE LAJE DE 120x120x100 COM 10MM DE 20% DOBRAS DE 10x10x10	M2	10,00	16,53	165,30
3.6	LAJE DE 120x120x100 COM 10MM DE 20% DOBRAS DE 10x10x10	M2	4,00	166,54	666,16
3.7	ESCRAMELTO DE LAJE DE 120x120x100 COM 10MM DE 20% DOBRAS DE 10x10x10	M2	4,00	166,54	666,16
Subtotal item 3.0					34.480,27
4.0 REVESTIMENTO DE PISOS (QUADRA POLIESPORTIVA)					34.333,39
4.1	CONCRETO PARA LASTRO COM 10% DE CIMENTO E AREIA MÉDIA BRITA (PREPARO MANUAL)	M3	11,00	166,20	1.828,20
4.2	CONCRETO DE LAJE DE 120x120x100 COM 10MM DE 20% DOBRAS DE 10x10x10	M2	4,00	166,54	666,16
4.3	LANÇAMENTO MANUAL DE CONCRETO EM PISOS DE 120x120x100	M2	8,00	108,00	864,00
4.4	ARMALHAÇÃO DE LAJE DE 120x120x100 COM 10MM DE 20% DOBRAS DE 10x10x10	M2	10,00	166,54	1.665,40
4.5	FORMAÇÃO DE LAJE DE 120x120x100 COM 10MM DE 20% DOBRAS DE 10x10x10	M2	11,00	108,00	1.188,00
Subtotal item 4.0					34.333,39

Celso Luiz Souza Bergh
 Engº e Arquiteto
 A22627-0 - CAUIPA

AVENIDA SÃO PEDRO, 152 - CENTRO - CEP: 68.616-000 - NOVA ESPERANÇA DO PIRIA - PA

O atestado neste ato registrado foi emitido em 17/10/2022 12:02:00, e contém 7 folhas



vinculado à Certidão De Aproveitamento Técnico Com Atestado nº 718014, emitida em 17/10/2022 12:02:00



CNPJ: 84.263.862 / 0001 - 05

OBRA: CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIA - PA

LOCAL: VILA NOVO HORIZONTE - NOVA ESPERANÇA DO PIRIA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PR. UNIT. (R\$)	VALOR (R\$)
5.0 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS					9.272,21
5.1	CAIXA DE PROTEÇÃO PARA MEDIDOR MONOFÁSICO (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	UN	1,00	140,70	140,70
5.2	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR PADRÃO METALMÉRICO 200V 240V (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	UN	1,00	180,70	180,70
5.3	ARMARILHO PRESSÃO TIPO PADRÃO 4 BARRAS DE 100A	UN	1,00	30,40	30,40
5.4	ISOLAMENTO DE TUBAÇÃO DIÂMETRO 10MM	UN	2,00	11,72	23,43
5.5	BASTÃO COPPERWELDED 1/2" COM CONECTOR	UN	1,00	43,90	43,90
5.6	CAIRO DE COBRE ISOLAMENTO TERMOMAGNÉTICO 1/2" 15MM2 ANTI-CHISPA (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	M	100,00	11,20	1.120,00
5.7	CAIRO DE COBRE ISOLAMENTO TERMOMAGNÉTICO 1/2" 25MM2 ANTI-CHISPA (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	M	100,00	11,20	1.120,00
5.8	CAIRO DE COBRE ISOLAMENTO TERMOMAGNÉTICO 1/2" 10MM2 ANTI-CHISPA (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	M	100,00	11,20	1.120,00
5.9	DISJUNTOR TERMO-MAGNÉTICO TRIPOLAR EM CAIXA MODULAR 200V 240V (100A)	UN	1,00	180,70	180,70
5.10	CAIXA DE INSTALAÇÃO EM ALUMÍNIO DE TERMO-MAGNÉTICO 100X100X60MM REVESTIDA	UN	2,00	49,94	99,88
5.11	ELÉTRICO PVC 100V 1000V CLASSE 03 - BARRAS DE 100A	M	1,00	21,70	21,70
5.12	ELÉTRICO PVC 100V 1000V CLASSE 03 - BARRAS DE 100A	M	1,00	17,40	17,40
5.13	ELÉTRICO PVC 100V 1000V CLASSE 03 - BARRAS DE 100A	M	1,00	17,40	17,40
5.14	ELÉTRICO PVC 100V 1000V CLASSE 03 - BARRAS DE 100A	M	2,00	11,60	23,20
5.15	CABO METÁLICO 100V 1000V CLASSE 03 - BARRAS DE 100A	M	1,00	11,00	11,00
5.16	CABO METÁLICO 100V 1000V CLASSE 03 - BARRAS DE 100A	M	2,00	6,97	13,94
5.17	CONJUNTO DE COBRE ISOLAMENTO PLÁSTICO 10MM	M	100,00	1,90	190,00
5.18	INTERRUPTOR DE TENSÃO TRILÂMINAR 180V 100A 470V	UN	4,00	18,90	75,60
5.19	INTERRUPTOR DE TENSÃO TRILÂMINAR 180V 100A 470V	UN	4,00	18,90	75,60
5.20	INTERRUPTOR DE TENSÃO TRILÂMINAR 180V 100A 470V	UN	2,00	11,70	23,40
5.21	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO COM 100V 1000V CLASSE 03 - BARRAS DE 100A (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	UN	1,00	47,90	47,90
5.22	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR 100A	UN	1,00	180,70	180,70
5.23	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR 100A	UN	1,00	180,70	180,70
5.24	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR 200V	UN	2,00	110,10	220,20
5.25	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR 200V	UN	1,00	110,10	110,10
5.26	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR 200V	UN	1,00	110,10	110,10
5.27	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR 200V	UN	1,00	110,10	110,10
5.28	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR 200V	UN	2,00	110,10	220,20
5.29	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR 200V	UN	1,00	110,10	110,10
5.30	CONJUNTO TRIPOLAR NOMINAL 100A (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	UN	2,00	110,10	220,20
5.31	INTERRUPTOR DE TENSÃO TRILÂMINAR 180V 100A 470V	UN	2,00	110,10	220,20
5.32	DOMADOR DE TENSÃO TRILÂMINAR 180V 100A 470V (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	UN	1,00	24,00	24,00
5.33	DOMADOR DE TENSÃO TRILÂMINAR 180V 100A 470V (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	UN	1,00	11,00	11,00
5.34	DOMADOR DE TENSÃO TRILÂMINAR 180V 100A 470V (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	UN	1,00	23,50	23,50
5.35	LUMINÁRIAS TIPO QUADRADO DE VIDRO DE 100W (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	UN	1,00	45,50	45,50
5.36	LUMINÁRIAS TIPO QUADRADO DE VIDRO DE 100W (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	UN	1,00	110,10	110,10
5.37	LUMINÁRIA TIPO QUADRADO DE VIDRO DE 100W (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	UN	1,00	27,00	27,00
Subtotal Item 5.0					9.272,21
6.0 - COBERTURA					219.454,44

Celso Luiz Souza Bergh
 Engº e Arquiteto
 A22627-0 - CAU/PA

AVENIDA SÃO PEDRO 752 CENTRO CEP 58.018-000 NOVA ESPERANÇA DO PIRIA - PA





CNPJ: 84.263.862 / 0001 - 05

OBRA: CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIA -PA

LOCAL: VILA NOVO HORIZONTE - NOVA ESPERANÇA DO PIRIA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PR. UNIT.(R\$)	VALOR (R\$)
1	ESTRUTURA METÁLICA COLOCADA, INCL. PINTURA ANTI-CORROSIVA	KG	12.800,00	12,90	165.120,00
2	FORRAMENTO COM TETO DE ACÓFONOS, 125 MM, COM ESTACADAS INCLUSO O ELEMENTO DE 10x20x10	M2	2.000,00	24,40	48.800,00
3	TELHA CERÁMICA DE VITRO-TRÁVISO 10x15	M2	202,50	24,00	4.860,00
Subtotal item 6.0					218.780,00
7.0 PAREDES E PAINÉIS					15.350,34
7.1	ALVENARIA DE BLOCOS ALINHADOS, 15x25x40 CM ASSENTADA COM ARGAMASSA DE 1:2:8	M2	93,000	19,73	1.832,91
7.2	FORRO DE CIMENTO PORTLAND, 15x15x10 CM ASSENTADO COM ARGAMASSA DE 1:1:4 DE CIMENTO E AREIA	M2	76,00	18,89	1.429,43
Subtotal item 7.0					3.262,34
8.0 IMPERMEABILIZAÇÃO					4.277,80
8.1	CONTRAPISO ALIBLOCO MASSA IMPREGNADA, PREPARO MECÂNICO COM MISTURADOR 300 KG, APLICADO EM 3 REVESTIMENTOS SOBRE INTERREPOSIÇÃO DE 100 MM DE ESPESURA 600	M2	96,22	44,46	4.277,80
Subtotal item 8.0					4.277,80
9.0 REVESTIMENTOS DE PAREDES E TETO					12.420,48
9.1	CHAPISCO CIMENTOSO NA LAJE E FRACÇÕES	M2	152,24	8,78	1.330,67
9.2	REBOCO COM ARGAMASSA DE AREIA PLATA	M2	1.394,00	8,91	12.420,48
Subtotal item 9.0					12.420,48
10.0 REVESTIMENTO DE PISOS					43.862,34
10.1	LANTERNO DE CONCRETO MAGRO 40x40x7CM	M2	75,44	58,07	4.379,74
10.2	REGULARIZAÇÃO DE PISO DE AREIA, CIMENTO E AREIA DE 1:3:6 CM	M2	750,00	12,80	9.600,00
10.3	PISO GRANULADO DE CIMENTO PORTLAND COM FUNDO PLÁSTICO EM BARRAS PERMANENTES	M2	400,00	35,96	14.393,60
10.4	PISO CIMENTADO DE 15x15x10 CM	M2	1.587,90	27,63	43.862,34
Subtotal item 10.0					43.862,34
11. PINTURA					8.618,21
11.1	PINTURA ACRÍLICA SEMI BRILHO, MASSA SELADOR	M2	1.000,00	8,62	8.618,21
Subtotal item 11.0					8.618,21
12. EQUIPAMENTOS ESPECIAIS					65.315,93
12.1	EQUIPAMENTO OMBRELEIRA PARA QUADRA DE ESPORTES	UN	1,00	65.315,93	65.315,93
12.2	ESTRUTURA METÁLICA REMOVÍVEL, COM 02 PAINÉIS, PAINÉIS DE 10x10x10	UN	1,00	6.000,00	6.000,00
12.3	MANDEBOLA DE LANTERNA, CADA GRAMPEAMENTO (NÃO) 12x12x10x10	UN	1,00	6.000,00	6.000,00
12.4	ALUMBRACÃO PARA QUADRA DE ESPORTES, 12x12x10x10	M	1.000,00	6.000,00	6.000,00
12.5	FORRO DE CIMENTO PORTLAND, 15x15x10 CM ASSENTADO COM ARGAMASSA DE 1:1:4 DE CIMENTO E AREIA	M2	1.000,00	6.500,00	6.500,00
Subtotal item 12.0					65.315,93
CUSTO TOTAL					481.616,63

Alan da Silva Araújo
Eng. Civil
CREA-17.748/DPA

ALAN DA SILVA ARAUJO ENGENHEIRO CIVIL CREA-17.748/DPA


CREA-17.748/DPA
Eng. Civil

Eng. Celso Luiz Souza Bergh
Eng. e Arquiteto
A22627-0 - CAUIPA

AVENIDA SÃO PEDRO, 753 - CENTRO - CEP: 66.615-000 - NOVA ESPERANÇA DO PIRIA - PA



NOVA ESPERANÇA DO PIRIA - PA 13 DE JULHO DE 2021


ALAN DA SILVA ARAÚJO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA: 17.748-D/pá

Alan da Silva Araújo
Eng. Civil
CREA-17.748 D/PA


CELSO LUIZ SOUZA BERGH
ARQUITETO E URBANISTA, ENGENHEIRO(A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO
ESPECIALIZAÇÃO
CAU: A22627-0


Celso Luiz Souza Bergh
Engº e Arquiteto
A22627-0 - CAU/PA

ANEXO II (ITEIRO TEOR)

EMPAC
≡ CONSTRUTORA



1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: CELSO LUIZ SOUZA BERGH

Registro Nacional: A22627-0

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista, Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização)

Empresa Contratada: LIMA CONSTRUCOES EMPAC EIRELI

CNPJ: 25.183.593/0001-08

Registro Nacional: PJ42698-1

2. DADOS DO CONTRATO

Contratante: Fundo Municipal de Educação

Documento de identificação: 31094573000155

Contrato: 23082019

Valor Contrato/Honorários: R\$ 0,00

Tipo de Contratante: Órgão Público

Celebrado em: 23/08/2019

Data de Inicio: 26/08/2019

Previsão de término: 18/08/2020

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa deste RRT

3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO

Endereço: AVENIDA MANOEL AVELINO ALVES

Nº: S/N

Complemento:

Bairro: SANTA CRUZ

UF: PA CEP: 68610000 Cidade: AUGUSTO CORRÊA

Coordenadas Geográficas: Latitude: 0

Longitude: 0

4. ATIVIDADE TÉCNICA

Grupo de Atividade: 2 - EXECUÇÃO

Subgrupo de Atividade: 2.1 - ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

Atividade: 2.1.2 - Execução de reforma de edificação

Quantidade: 1,00

Unidade: un

Declaro o atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes para as edificações abertas ao público, de uso público ou privativas de uso coletivo, conforme § 1º do art. 56 da Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015.

5. DESCRIÇÃO

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA ROSA ATHAYDE, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA.REFERENTE AO CONTRATO Nº: 20190537 DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019 TP.

6. VALOR


Valor do RRT:

R\$ 94,76

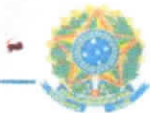
Pago em: 23/08/2019

Total Pago:

R\$ 94,76


Celso Luiz Souza Bergh
Engº e Arquiteto
10 258 - DICREA - PA


Responsável de Casos
Secretaria de Educação
18/08/2020



CAU/BR

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

RRT SIMPLES
Nº 000008640903
INICIAL
INDIVIDUAL



7. ASSINATURAS

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

_____ de _____ de _____
Local Dia Mês Ano

Fundo Municipal de Educação
Documento de identificação: 31094573000155

Assinatura de Celso Luiz de Assis
Secretaria de Educação
Out. 001/2019

CELSO LUIZ SOUZA BERGH
CPF: 197.771.402-15

Celso Luiz Souza Bergh
Engº e Arquiteto
10.258 - D/OREA - PA



1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: CELSO LUIZ SOUZA BERGH

Registro Nacional: A22627-0

Título do Profissional: Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), Arquiteto e Urbanista

Empresa Contratada: MARQUES CONSTRUCOES EMPAC EIRELI

CNPJ: 25.183.593/0001-08

Registro Nacional: PJ42698-1

2. DADOS DO CONTRATO

Contratante: Fundo Municipal de Educação

Documento de identificação: 31094573000155

Contrato: 20190537

Valor Contrato/Honorários: R\$ 0,00

Tipo de Contratante: Órgão Público

Celebrado em: 23/08/2019

Data de início: 26/08/2019

Previsão de término: 10/03/2020

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa deste RRT.

3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO

Endereço: AVENIDA MANOEL AVELINO ALVES

Nº: S/N

Complemento:

Bairro: SANTA CRUZ

UF: PA CEP: 68610000

Cidade: AUGUSTO CORRÊA

Coordenadas Geográficas: Latitude: 0

Longitude: 0

4. ATIVIDADE TÉCNICA

Grupo de Atividade: 2 - EXECUÇÃO

Subgrupo de Atividade: 2.1 - ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

Atividade: 2.1.2 - Execução de reforma de edificação

Quantidade: 3.986,50

Unidade: m²

Grupo de Atividade: 2 - EXECUÇÃO

Subgrupo de Atividade: 2.3 - CONFORTO AMBIENTAL

Atividade: 2.3.2 - Execução de instalações de luminotecnica

Quantidade: 219,00

Unidade: un

Grupo de Atividade: 2 - EXECUÇÃO

Subgrupo de Atividade: 2.3 - CONFORTO AMBIENTAL

Atividade: 2.3.5 - Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização

Quantidade: 45,00

Unidade: un

Grupo de Atividade: 2 - EXECUÇÃO

Subgrupo de Atividade: 2.5 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

Atividade: 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais

Quantidade: 56,00

Unidade: un

Grupo de Atividade: 2 - EXECUÇÃO

Subgrupo de Atividade: 2.5 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

Atividade: 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão

Quantidade: 350,00

Unidade: un

Grupo de Atividade: 2 - EXECUÇÃO

Subgrupo de Atividade: 2.5 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

Atividade: 2.5.8 - Execução de instalações telefônicas prediais

A autenticidade deste RRT pode ser verificada em: <http://siccau.cau.br.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>, com a chave: xYAd1D. Impresso em: 12/08/2020 às 13:48:21 por: ip: 172.18.1.8

**CAU/BR**

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

RRT SIMPLES
Nº 000009819049
RETIFICADOR à 9693006
INDIVIDUAL


Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Quantidade: 1,00

Unidade: un

Grupo de Atividade: 2 - EXECUÇÃO

Subgrupo de Atividade: 2.5 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

Atividade: 2.5.11 - Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios

Quantidade: 11,00

Unidade: un

5. DESCRIÇÃO

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA ROSA ATHAYDE, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA REFERENTE AO CONTRATO Nº 20190537 DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019 TP.

6. VALOR

"O RRT Retificador é isento de taxa conforme o Art. Nº 14 da Resolução nº 91/2014 - CAU/BR."

HISTÓRICO DE RRT POR TIPO DE VÍNCULO

Nº DO RRT	FORMA DE REGISTRO	DATA DE CADASTRO	DATA DE PAGAMENTO
8640903	INICIAL	23/08/2019	23/08/2019
9437772	RETIFICADOR	14/04/2020	ISENTO
9693006	RETIFICADOR	14/07/2020	ISENTO
9819049	RETIFICADOR	12/08/2020	ISENTO

7. ASSINATURAS

Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação vigente, que as informações cadastradas neste RRT são verdadeiras e de minha responsabilidade técnica e civil.

 _____ de _____ de _____
 Local Dia Mês Ano




 Fundo Municipal de Educação
 Documento de identificação: 31094573000155

 CELSO LUIZ SOUZA BERGH
 CPF: 197.771.402-15


 Celso Luiz Souza Bergh
 Eng^o e Arquiteto
 A22627-0 - CAUIPA

 A autenticidade deste RRT pode ser verificada em: <http://siccau.cau.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>
 com a chave: xYAd1D Impresso em: 12/08/2020 às 13:48:21 por: ip: 172.18.1.8


**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000000588673


Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: CELSO LUIZ SOUZA BERGH

Título do Profissional: Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), Arquiteto e Urbanista

Data de obtenção do título: 29/11/1994

Registro Nacional: 000A226270

Data de Registro: 15/09/1997

Validade: Indefinida

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 9819049

Tipo do RRT: SIMPLES

Registrado em: 12/08/2020

Forma de Registro: RETIFICADOR à 8640903

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA ROSA ATHAYDE, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA.REFERENTE AO CONTRATO Nº: 20190537 DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019 TP.

 Empresa contratada: MARQUES CONSTRUÇOES EMPAC EIRELI
 CNPJ: 25.183.593/0001-08

DADOS DO CONTRATO

 Contratante: Fundo Municipal de Educação
 CPF/CNPJ: 31094573000155

AVENIDA JOÃO BATISTA MOREIRA

Nº S/N

Complemento:

Cidade: AUGUSTO CORRÊA

Bairro: SÃO MOGUEL

UF: PA

CEP: 68610000

Contrato: 20190537

Celebrado em: 23/08/2019

Valor do Contrato: R\$ 0,00

Tipo do Contratante: Órgão Público

Data de Início: 26/08/2019

Data de término da atividade: 2020-03-10

ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

 2.1.2 - Execução de reforma de edificação , 3986.50 m² - metro quadrado; 2.3.2 - Execução de instalações de luminotecnica , 219.00 un - unidade ; 2.3.5 - Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização , 45.00 un - unidade ; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 56.00 un - unidade ; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 350.00 un - unidade ; 2.5.8 - Execução de instalações telefônicas prediais , 1.00 un - unidade ; 2.5.11 - Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios , 11.00 un - unidade ;

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO

AVENIDA MANOEL AVELINO ALVES

Nº S/N

Complemento:

Cidade: AUGUSTO CORRÊA

Bairro: SANTA CRUZ

UF: PA

CEP: 68610000

Coordenadas Geográficas: 0 0

DESCRIÇÃO

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil****CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**

Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**Nº 0000000588673**

2020000588673

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Esta certidão perderá a validade e será anulada, caso ocorra alterações das informações constantes do Atestado registrado ou do RRT vinculado ou caso sejam constatadas que são inverídicas as informações constantes do RRT, do atestado ou do requerimento da certidão.
- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)
- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas
- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas
- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 588673/2020

Expedida em 26/08/2020 12:08:00, Capitão Poço/PA, CAU/PA

Chave de Impressão: C7DZ1Y5230ZDYB185ABA



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Secretaria Municipal de Educação
CNPJ: 31.094.573/0001-55

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUGUSTO CORRÊA, inscrita no CNPJ nº 31.094.573/0001-55, certifica que a empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI, CNPJ nº 25.183.593/0001-08, com sede na AV. PRESIDENTE WASHINGTON LUIS, Nº 34, GASOLINA, CAPITÃO POÇO/PA, CEP 68.650-000, concluiu nesta data os serviços referentes à obra objeto do contrato nº 20190537 celebrado entre as partes através de Tomada de Preço nº 006/2019, referente à Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Rosa Athayde, zona urbana do município de Augusto Corrêa, obedecendo aos padrões técnicos e exigências conforme planilha abaixo:

DADOS DO CONTRATANTE:

Razão Social: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUGUSTO CORRÊA
CNPJ: 31.094.573/0001-55

DADOS DA OBRA/SERVIÇO:

Contrato: 20190537

Endereço: Trav. Manoel Alvelino Alves, S/N, Santa Cruz, Zona Urbana

Município: Augusto Corrêa/PA.

Período de Realização: 26/08/2019 a 10/03/2020

VALOR DA OBRA: R\$ 609.006,77 (Seiscentos e nove mil, seis reais e setenta e sete centavos).

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO:

Nome Completo: Ana Karen Bessa do Nascimento

Título Profissional: Arquiteto e Urbanista

Registro no CAU: A 77360-3

Cargo na Prefeitura: Fiscal de Obra

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO:

Nome Completo: CELSO LUIZ SOUZA BERGH

Título Profissional: Arquiteto e Urbanista

Registro no CAU: A 22627-0


Ana Karen Bessa do Nascimento
Arquiteta e Urbanista
n.º 77360-3 CAU - PA

Av. João Batista Monteiro, S/N, bairro São Miguel - CEP 68.610-000





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Secretaria Municipal de Educação
CNPJ: 31.094.573/0001-55

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONTRATADA

	Descrição dos serviços	Unid	Qtd	Preço (R\$)	
				Unitário	Total
1	SERVIÇOS PRELIMINARES				2.723,04
1.1	PLACA DA OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M2	6,00	453,84	2.723,04
2	RETIRADAS E DEMOLIÇÕES				27.528,46
2.1	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO	M2	1.452,07	13,96	20.268,57
2.2	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO	M2	160,56	13,96	2.241,16
2.3	RETIRADA DE TELHA DE BARRO	M2	716,32	6,38	4.572,99
2.4	RETIRADA DE ESQUADRIA METÁLICA	M2	67,74	7,16	445,74
3	PAREDES E PAINEIS				2.282,08
3.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X3 9CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA.	M2	67,61	33,75	2.282,08
4	COBERTURA				13.186,56
4.1	IMUNIZAÇÃO DE MADEIRAMENTO PARA COBERTURA UTILIZANDO CUPINICIDA INCOLOR	M2	1.520,88	4,47	6.803,81
4.2	IMPERMEABILIZAÇÃO DE LAJES E CALHAS (IGOFLEX - SIKAFLEX)	M2	78,22	81,60	6.382,75
5	REVESTIMENTOS				10.456,28
5.1	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM ROLO PARA TEXTURA ACRÍLICA ARGAMASSA TRAÇO 1:4 E EMULSÃO POLIMÉRICA (ADESIVO) COM PREPARO MANUAL.	M2	135,22	4,02	543,91
5.2	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS.	M2	135,22	16,13	2.180,83

Av. João Batista Monteiro, S/N, bairro São Miguel – CEP 68.610-000

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Urbanismo
R. 181 - 3º CAL., RJ.





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Secretaria Municipal de Educação
CNPJ: 31.094.573/0001-55

5.3	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 25X35 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES.	M2	160,56	48,15	7.731,54
6	PISOS E PAVIMENTAÇÕES				67.797,16
6.1	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 35X35 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA ENTRE 5 M2 E 10 M2.	M2	1.452,07	36,72	53.320,01
6.2	RODAPÉ CERÂMICO DE 7CM DE ALTURA COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 35X35CM.	ML	1.552,86	4,96	7.707,15
6.3	SOLEIRA DE MARMORE, LARGURA 15CM, ESPESSURA 2CM, ASSENTADA SOBRE ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA).	M	6,20	56,43	349,86
6.4	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO.	M3	10,97	585,24	6.420,14
7	ESQUADRIAS				20.987,65
7.1	PORTA EM ALUMÍNIO DE ABRIR TIPO VENEZIANA COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	M2	13,44	364,66	4.900,98
7.2	JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER, 2 FOLHAS, FIXAÇÃO COM ARGAMASSA, COM VIDROS, PADRONIZADA.	M2	43,34	302,70	13.118,01
7.3	VIDRO LISO COMUM TRANSPARENTE, ESPESSURA 4MM	M2	23,45	126,56	2.967,78
8	FORRO				17.794,14
8.1	FORRO DE PVC, LISO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO.	M2	338,70	44,63	15.116,32
8.2	FORRO DE PVC, LISO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO.	M2	60,00	44,63	2.677,82
9	PINTURA				191.084,98
9.1	ACRILICA SEMI-BRILHO C/ MASSA E SELADOR INTERNA E EXTERNA	M2	4.815,88	29,02	139.702,65
9.2	PVA SOBRE MIRO	M2	1.362,14	6,86	9.348,58
9.3	ACILICA PARA PISO	M2	974,74	13,25	12.913,36
9.4	ESMALTE S/ MADEIRA C/ SELADOR SEM MASSA	M2	1.432,63	17,31	24.797,11
9.5	ESMALTE S/ GRADE DE FERRO (SUPER) APARELHADA)	M2	120,80	35,79	4.323,29
	INSTALAÇÕES ELETRICAS				
	QUADROS E CAIXAS				9.099,13

Av. João Batista Monteiro, S/N, bairro São Miguel – CEP 68.610-000

Prof. Karim B. de Nascimento
Analista Técnico





Tempo de Reconstruir

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Secretaria Municipal de Educação
CNPJ: 31.094.573/0001-55

10.1.1	CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO P/ 70 DISJUNTORES (C/ BARRAMENTO)	UN	2,00	1.950,53	3.901,06
10.1.2	CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO P/ 36 DISJUNTORES (C/ BARRAMENTO)	UN	3,00	737,36	2.212,07
10.1.3	CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO P/ 16 DISJUNTORES (C/ BARRAMENTO)	UN	3,00	465,64	1.396,92
10.1.4	CAIXA DE PASSAGEM CHAÇO 200X200X100MM	UN	10,00	70,87	708,67
10.1.5	CAIXA PLASTICA 4"X2"	UN	200,00	1,99	397,44
10.1.6	CAIXA PLASTICA OCTOGONAL	UN	130,00	3,72	482,96
	DISJUNTORES				10.855,99
10.2.1	DISJUNTOR 3P-400A	UN	2,00	2.008,33	4.016,66
10.2.2	DISJUNTOR 3P-60A 100A - PADRÃO DIN	UN	12,00	189,19	2.270,25
10.2.3	DISJUNTOR 2P - 15 A 50A - PADRÃO DIN	UN	6,00	50,60	303,61
10.2.4	DISJUNTOR 1P - 10 A 30A - PADRÃO DIN	UN	89,00	16,66	1.482,38
10.2.5	DISJUNTOR 2P - 15 A 50A - PADRÃO DIN	UN	55,00	50,60	2.783,09
	CABOS E ISOLAÇÃO				65.682,05
10.3.1	CABO DE COBRE 16MM2 -1 KV	M	130,00	13,02	1.692,29
10.3.2	CABO DE COBRE 95MM2 -1 KV	M	150,00	61,28	9.191,52
10.3.3	CABO DE COBRE 50MM2 -1 KV	M	200,00	28,98	5.796,48
10.3.4	CABO DE COBRE 25MM2 -1 KV	M	500,00	16,69	5.008,32
10.3.5	CABO DE COBRE 10MM2 -1 KV	M	250,00	9,57	2.392,60
10.3.6	CABO DE COBRE 2,5MM2 -750V	M	6.200,00	4,04	25.057,92
10.3.7	CABO DE COBRE 4MM2 -750V	M	1.800,00	5,05	9.089,28
10.3.8	CABO DE COBRE 8MM2 -750V	M	1.200,00	6,21	7.453,44
	SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DESCARGAS ATMOSFERICAS (SPDA)				9.003,34
10.4.1	CAPTOR TIPO FRANKLIN PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	3,00	70,68	212,03
10.4.2	MASTRO SIMPLES DE FOGO P/ PARA-RAIO (C/ACESSORIOS)	UN	3,00	824,87	2.474,61
10.4.3	HASTE DE ATERRAMENTO 5/8 PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	15,00	39,97	599,62
10.4.4	CORDOALHA DE COBRE NU - SEÇÃO 35 A 50 MM2 - ISOLADORES	M	130,00	41,98	5.717,09
	TOMADAS E INTERRUPTORES				5.691,87
10.5.1	CAIXA AIRSTOP P/ DISJUNTOR HIPOLAR DE EMBUTIR ATE 50A	UN	20,00	51,65	1.032,96
10.5.2	TOMADAS 2 (2P - T) 10A (S/FIAÇÃO)	UN	50,00	26,23	1.311,38

Av. João Batista Monteiro, S/N, bairro São Miguel – CEP 68.610-000

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Urbanismo
M. CAVALARI





Tempo de Reconstruir

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Secretaria Municipal de Educação
CNPJ: 31.094.573/0001-55

10.5.3	TOMADAS 2 (2F-T) 20A (S/FIAÇÃO)	UN	50,00	28,15	1.407,36
10.5.4	INTERUPITOR 3 TECLAS SIMPLES (S/FIAÇÃO)	UN	50,00	29,05	871,49
10.5.5	INTERUPITOR 2 TECLAS -TOMADA 2P+T (S/FIAÇÃO)	UN	23,00	30,97	712,30
10.5.6	INTERUPITOR 1 TECLA SIMPLES (S/FIAÇÃO)	UN	15,00	10,89	163,30
10.5.7	PONTO P/ CAMPAINHA CIGARRA (COM TUBULAÇÃO E FIAÇÃO)	PI	1,00	135,17	135,17
10.5.8	CAMPAINHA CIGARRA (SEM FIAÇÃO)	UN	1,00	32,94	32,94
10.5.9	PULSADOR DE CAMPAINHA 10A (SEM FIAÇÃO)	UN	1,00	25,00	25,00
CANALETAS E ELETRODUTO					12.340,15
10.6.1	CANALETA 20X20MM	M	240,00	8,58	2.059,78
10.6.2	ELETRICALHA DE METAL CURVA "U" ART. 50X50-3M	UN	30,00	53,19	1.595,81
10.6.3	ELETRODUTO RIGIDO ROSCAVEL PVC, DM 60 MM(2") - FORNEC. E INSTALAÇÃO	M	45,00	13,17	592,70
10.6.4	ELETRODUTO RIGIDO ROSCAVEL PVC, DM 85 MM(3") - FORNEC. E INSTALAÇÃO	M	30,00	22,16	664,70
10.6.5	ELETRODUTO RIGIDO ROSCAVEL PVC, DM 32 MM(1") PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM LAJE - FORNEC. E INSTALAÇÃO	M	90,00	7,36	662,69
10.6.6	ELETRODUTO RIGIDO ROSCAVEL PVC, DM 25 MM(3/4") PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM LAJE - FORNEC. E INSTALAÇÃO	M	540,00	5,35	2.887,49
10.6.7	BRAÇADEIRA METÁLICA TIPO "D" C/ CUNHA @3/4"	UN	360,00	1,64	590,98
10.6.8	BRAÇADEIRA TIPO "D" C/ ELET DE 1"	UN	35,00	1,89	66,19
10.6.9	BRAÇADEIRA TIPO "D"	UN	20,00	2,31	46,27
10.6.10	CURVA 90° P/ ELET PVC 3/4" (IE)	UN	20,00	11,81	236,16
10.6.11	LUVA P/ ELET PVC 1" (IE)	UN	30,00	3,44	103,10
10.6.12	LUVA P/ ELET PVC 2" (IE)	UN	25,00	6,14	153,60
10.6.13	LUVA P/ ELET PVC 3/4" (IE)	UN	100,00	3,30	330,24
10.6.14	LUVA P/ ELET PVC 3" (IE)	UN	25,00	16,41	410,16
10.6.15	CURVA 90° P/ ELET PVC 2" (IE)	UN	20,00	17,09	341,76
10.6.16	CURVA 90° P/ ELET PVC 3" (IE)	UN	30,00	33,41	1.002,24
10.6.17	ELETRODUTO PVC FLEXIVEL CORRUGADO, COR AMARELA DE 25MM	M	180,00	1,19	214,27
10.6.18	RELE FOTOELÉTRICO INTERNO-EXTERNO BIVOLT 1000W DE CONECTOR S/ BASE	UN	16,00	15,19	243,00
10.6.19	BASE PARA RELE COM SUPORTE METÁLICO	UN		8,69	139,01

Av. João Batista Monteiro, S/N, bairro São Miguel – CEP 68.610-000

Ass. Karla B. do Nascimento
Suplente e Titular





Tempo de Reconstruir

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Secretaria Municipal de Educação
CNPJ: 31.094.573/0001-55

			16,00			
	LUMINARIAS					19.851,01
10.7.1	LUMINARIA LED REFLETOR RETANGULAR BIVOLT, LUZ BRANCA 10 W	UN	15,00	57,39		860,83
10.7.2	REFLETOR EM ALUMINIO COM SOPR E ALÇA, LAMP. 125 W FORNC. E INSTAL.	UN	16,00	193,80		3.100,72
10.7.3	LUMINARIA TIPO PLAFON DE SOBREPOR C/ LAMP. LED FORNC. E INSTALAÇÃO	UN	188,00	84,52		15.889,46
11	INSTALAÇÕES LOGICAS E TELEFONICAS					9.178,92
11.1	QUADRO TELEFONICO (SOBREPOR) 40X40X15CM	UN	1,00	321,62		321,62
11.2	CABO TELEFONICO TRANÇADO 2X22AWG	M	100,00	2,22		221,76
11.3	PONTO DE LOGICA - UTP (C/INSTALAÇÃO APARENTE)	PT	11,00	377,17		4.148,92
11.4	PONTO ELETRICO ESTABILIZADO (C/ INSTALAÇÃO APARENTE)	PT	11,00	407,88		4.486,63
12	INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO					42.581,55
12.1	PONTO DE AGUA (INCL. TUBOS E CONECCÕES)	PT	42,00	283,29		11.898,03
12.2	PONTO DE GAS P/ SPRINT ATE 30.000 BTU'S ICM	PT	42,00	730,56		30.083,52
13	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS					10.646,70
13.1	CAIXA DE ALVENARIA DE 30X30X30 C/ TAMPA DE CONCRETO	CJ	6,00	114,17		685,04
13.2	CAIXA DE ALVENARIA DE 40X40X40 C/ TAMPA DE CONCRETO	CJ	6,00	173,93		1.043,60
13.3	CAIXA DE ALVENARIA DE 50X50X50 C/ TAMPA DE CONCRETO	UN	1,00	244,25		244,25
13.4	ASSENTO PLASTICO ALMOFADADO	M2	6,00	62,55		375,32
13.5	LAVATORIO DE LOUÇA C/ COLUNA(INCL.FORN. SIFÃO E VALVULA)	M2	2,00	702,52		1.405,04
13.6	LAVATORIO DE LOUÇA S/ COLUNA(INCL.FORN. SIFÃO E VALVULA)PNE	M2	2,00	632,24		1.264,47
13.7	MICTORIO COLETIVO EM AÇO - REGISTRO DE PRESSÃO - 1,5M	UN	2,00	898,15		1.796,29
13.8	PORTA PAPEL HIGIENICO - POLIPROPILENO	M2	6,00	41,42		248,54
13.9	BACIA SIFONADA - PNE	M2	2,00	885,12		1.770,24
13.10	BACIA SIFONADA X/CX DESCARGA ACOPLADA C/ ASSENTO	M2	4,00	453,48		1.813,90
14	SERVIÇOS COMPLEMENTARES					42.325,12
14.1	PLACA DE INAUGURAÇÃO EM ACRILICO/LETRAS BX. RELEVO (40X30CM)	UN	1,00	1.338,17		1.338,17
14.2	PLACA DE INALGURAÇÃO FOTO/LUMINOCENTE	UN	12,00	51,43		617,13
14.3	PUXADOR EM ALUMINIO - 50CM	UN	8,00	235,20		1.881,60
14.4	PUXADOR EM ALUMINIO - 80CM	UN		307,20		1.843,20

Av. João Batista Monteiro, S/N, bairro São Miguel – CEP 68.610-000

Para saber mais sobre o Município de Augusto Corrêa

O atestado neste ato registrado foi emitido em 17/09/2020, e contém 9 folhas



Vinculado à Certidão De Aprove Técnico Com Atestado nº 588673, emitida em 17/09/2020



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Secretaria Municipal de Educação
CNPJ: 31.094.573/0001-55

			6,00		
14.5	SABONETEIRA PLÁSTICA TIPO DISPENSAR PARA SABONETE LÍQUIDO COM RESERVATÓRIO 800 A 1500 ML. ICLUSO FIXAÇÃO	UN	4,00	45,98	183,94
14.6	EXAUSTOR D - 40CM	UN	1,00	241,32	241,32
14.7	VENTILADOR DE TETO	UN	2,00	266,75	533,49
14.8	QUADRO MAGNÉTICO BRANCO C/ APOIO PARA APAGADOR E PINCEIS E MOUDURA EM ALUMÍNIO - 1,20X,90M	M2	108,00	319,54	34 509,89
14.9	COCHÃO DE ÁREA E-20CM	M2	55,00	21,39	1 176,38
15	LIMPEZA FINAL				17.910,55
15.1	LIMPEZA FINAL DA OBRA	M2	3 986,50	4,49	17.910,55
CUSTO TOTAL DA OBRA					609.006,77

AUGUSTO CORRÊA, 10 DE MARÇO DE 2020

ANA KAREN BESSA DO NASCIMENTO
FISCAL DE OBRA DA PREFEITURA
ARQUITETA E URBANISTA
CAU 7 PA A 77360-3

Assinatura do responsável
pela obra e Urbanista
Código: 3041

Av. João Batista Monteiro, S/N, bairro São Miguel - CEP 68.610-000



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO
SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA.**

Processo Administrativo nº 0801001-2022

Processo Licitatório nº 001-2022/CPL/PMC

MAUES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.965/0001-77, com sede na Rua Avertano Rocha, nº 191, Bairro Campina, Belém/PA, representada neste ato por seu representante legal FELIPE MAUES JUCA SOARES, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade, inscrito no CPF nº 006.603.362-43, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 3.1 do Edital do, Processo Licitatório nº 001/2022, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que determinou a inabilitação da licitante do certame, pelas razões a seguir expostas:

↓

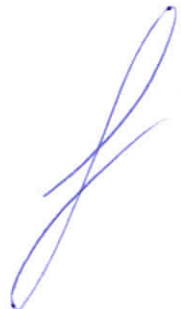
DA TEMPESTIVIDADE

1. Faz-se tempestivo o presente recurso, uma vez que que, de acordo com o disposto no Edital, no item 20.3, o prazo para apresentação de Recurso é de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Tendo acontecido o evento de abertura da licitação em 21/03/2022, assim como, a lavratura da ata, tem-se o fim do prazo apenas em 28/03/2021.

Recusado em 24/03/22


RELATO DOS FATOS

2. Trata-se de processo de licitação na modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço, sob o regime de Empreitada Global, o qual tem como finalidade à contratação de empresa especializada para serviços de conclusão de construção de uma quadra coberta com vestiário da Escola Municipal Inácio Ferreira, no Município de Capanema.
3. Em análise ao Instrumento Convocatório, verifica-se estar disposto no item 1.1, que a abertura do instrumento convocatório estava prevista para acontecer no dia 21 de março de 2022, às 09:00, sendo conduzida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.
4. Assim como, vê-se pelo item 10.3.1.2, a necessidade de, durante o processo de cadastramento prévio e apresentação de documentos de habilitação e proposta financeira, demonstrar a capacidade técnica do licitante por meio da apresentação de, dentre outros documentos, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que comprove o início e conclusão de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação.
5. Neste sentido, no dia 21/03/2022, conforme descrito no Edital, ocorreu a abertura da referida licitação, fazendo-se presente a empresa licitante MAUES ENGENHARIA LTDA, na pessoa de seu sócio, o qual compareceu ao local munido de toda a documentação necessária à habilitação no certame licitatório.
6. Ocorre que, diferente do que determinava o Edital, o evento previsto para ocorrer no dia 21/03/2022 às 09h, iniciou-se somente às 09:15. Tendo em vista o atraso no início do evento, o licitante procedeu com a impressão dos documentos necessários às 09:03, conforme demonstram os registros.



7. Ressalta-se que, em que pese a diferença de 03 (três) minutos entre o horário determinado pelo Edital para início do procedimento de abertura da licitação e o horário no qual foram impressos os documentos, o evento de abertura NÃO ocorreu no horário descrito no instrumento convocatório, tendo início somente às 09:15h.
8. Outrossim, finalizada a sessão de abertura, conforme demonstrada pela ata da sessão de habilitação e julgamento das propostas, a empresa Maues Engenharia LTDA foi inabilitada do processo licitatório por:
 - a) ter impresso a documentação necessária após o horário de abertura da licitação (9h).
 - b) não ter apresentado o documento solicitado no item 10.3.1.2, letra C - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - que comprovasse a capacidade técnico-profissional.
9. Como já exposto, o evento de abertura da licitação não começou às 09h, apenas às 09:15 do dia 21/03/2022. Assim, considerando que a impressão dos documentos ocorreu às 09:03, conforme registrado, não há que se falar em falta da empresa licitante no que diz respeito à impressão dos documentos após o horário de início da abertura.
10. Por conseguinte, a licitante também supriu toda e qualquer necessidade no que diz respeito às documentações necessárias à habilitação no certame licitatório, haja vista ter apresentado, em tempo hábil, todo o conjunto documental requerido pelo Edital, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, como será explicado mais adiante.
11. Neste interim, reputa-se manifestamente indevida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista o inequívoco atendimento pela empresa recorrente aos requisitos exigidos pelo edital, pugnando, portanto, pela sua reforma.

DO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. CRIAÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS NÃO DETERMINADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

12. Primeiramente, cumpre salientar o princípio primordial da Legalidade e da Vinculação ao Edital, destacado no art. 5º da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que todo o procedimento e instrumentos que integrem o Processo Licitatório devem estar estritamente ligado à Lei e ao instrumento convocatório, não sendo admissíveis excessos ou restrições daquilo que resta previsto na legislação.

13. Ante o exposto, há de se mencionar o art. 5º, o qual dispõe o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

14. Dessa forma, nota-se que toda e qualquer decisão tomada pela administração no processo licitatório deve ser amparada tanto pela legislação quanto pelo Edital, não havendo espaço para subjetividade dos julgadores, os quais devem cumprir, estritamente, o que determinam ambos os diplomas.

15. Isto posto, o Edital referente ao presente processo de licitação, que tramita sob o nº 001-2022/CPL/PMC, no item 12.4, o qual determina as regras para recebimento e abertura dos envelopes, tem-se:

12.4 - Após ter a CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos envelopes, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto promoção de diligências que a Comissão entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.



16. Neste interím, primeiramente, cumpre salientar o fato de que o evento de abertura de edital iniciou-se com 15 (quinze) minutos de atraso do previsto no referido instrumento, iniciando-se apenas às 09:15.
17. No intervalo entre o horário que deveria ter iniciado a sessão (9h) e o horário que de fato iniciou (09:15), **não houve qualquer manifestação da Administração no sentido de se encerrar, em dado momento, o prazo para recebimento de envelopes e documentos.**
18. Não obstante, a empresa licitante conseguiu não somente imprimir os documentos necessários ANTES do início da sessão, como também, estes foram aceitos, **haja vista que os representantes das demais empresas licitantes conferiram, ainda, suas assinaturas no envelope entregue pela empresa recorrente.** Sobre o tema, entende o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. **2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

19. Isto posto, nota-se que a determinação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, a qual inabilitou a empresa recorrente do referido certame, baseou-se em fundamentos alheios tanto à legislação em vigor, quanto aos preceitos



contidos no próprio instrumento editalício, não observando preceitos fundamentais ao processo administrativo como legalidade e vinculação ao edital.

IV

DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE

20. Conforme é possível extrair da Ata de Sessão de Habilitação e Julgamento, outro motivo pelo qual foi decidido pela inabilitação da empresa recorrente no certame licitatório refere-se à não apresentação de documento cujo Edital determina ser necessário à devida habilitação, previsto no item 10.3.1.2, "c", do referido instrumento, o que corresponde à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
21. Ocorre que, não foi observado pela Comissão de Habilitação a seguinte situação:
22. Dentre todos os documentos requisitados para atestar a capacidade técnica das licitantes, exigiu-se a apresentação da Certidão de Acervo Técnico Profissional - CAT.
23. Este documento certifica, para fins legais, o conjunto de atividades desenvolvidas pela empresa, que constituem seu acervo técnico profissional, sendo este acervo o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no Crea **por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.**
24. Sendo assim, nota-se que **a emissão e registro da CAT demanda, necessariamente, a existência da ART**, vez que está responsável por fornecer informações primordiais contidas na CAT.
25. Desse modo, diante da apresentação da CAT, inevitavelmente, se cumpre a obrigação determinada no item 10.3.1.2, relacionada à necessidade da ART, uma vez que a existência o Certificado de Acervo Técnico pressupõe, necessariamente, que aquele profissional também detém as Anotações de Responsabilidade



Técnica relacionadas àqueles serviços, tendo a empresa cumprido, estritamente, o que demanda a recomendação trazida pelo Edital.

26. Ultrapassado este ponto, é necessário salientar que, enquanto a empresa recorrida teve sua habilitação negada equivocadamente, as próprias empresas que tiveram a habilitação concedida no certame não preencheram os requisitos necessários no que diz respeito ao levantamento e apresentação de documentos, **tendo em vista que na Certidão de Acervo Técnico Profissional - CAT apresentada pela empresa ECO ENGENHARIA LTDA - EPP, não consta o Laudo Técnico.**

27. Portanto, à luz do exposto, vislumbra-se completamente injusta a decisão de inabilitação da empresa recorrente, uma vez que apresentou todos os documentos tidos como essenciais à habilitação pelo Edital, assim como, a Comissão Permanente de Licitação, ao passo que indeferiu a habilitação da empresa MAUÉS ENGENHARIA LTDA, deferiu a habilitação da empresa ECO ENGENHARIA LTDA sem que essa estivesse munida de toda a documentação necessária.

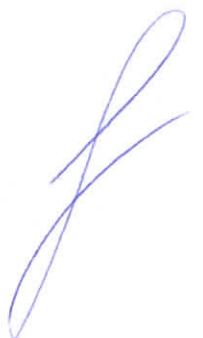
V

DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA RECORRENTE

28. Por fim, destaca-se um ponto referente à competência técnica das empresas licitantes.

29. O processo licitatório em tela refere-se ao serviço de conclusão de construção de uma quadra coberta com vestiário da Escola Municipal Inácio Ferreira, no Município de Capanema.

30. Para que o projeto seja concretizado, faz-se necessário que a empresa escolhida por meio de licitação disponha de material específico e adequado para tal. Nesse caso, é necessário a utilização de, dentre outros materiais, estruturas metálicas em arco para finalização da construção da quadra.



31. Ocorre que, a grande maioria das empresas licitantes NÃO dispõe desse material, sendo a empresa MAUÉS ENGENHARIA LTDA uma das únicas capacitadas tecnicamente, haja vista que detém o recurso em seu acervo.

32. Isto posto, vê-se que a decisão que determinou a inabilitação da empresa recorrente demonstra-se generalista e infundada, restando completamente ausente a observação do disposto no instrumento editalício, baseando-se, pura e simplesmente, na subjetividade dos julgadores, sendo devida a reavaliação da decisão.

VI

DO PEDIDO

33. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/2021, para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a habilitação da recorrente, de forma a garantir a sua participação na fase seguinte da licitação.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Benevides/PA, 24 de março de 2022.


MAUES ENGENHARIA LTDA

CNPJ 36.521.965/0001-77



F & P

FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

A
PREFEITURA MUNICIPAL CAPANEMA
REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022-PMC
ATT: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
NESTA

Senhora Presidente:

SOLICITAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESAS.

A FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, CNPJ Nº 14.699.252/0001-65, sediada na Travessa Mauriti, 474 - FUNDOS, Bairro Telégrafo, CEP nº 66083-000, município de Belém (PA), por intermédio de seu representante legal, Manuel de Jesus Pantoja Miranda, portador da carteira de identidade nº 2632159 4º via – SEGUP/PA e do CPF 247.764.322-34, informa que concordamos com esta Comissão de Licitação na decisão preliminar referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022-PMC**, que inabilitou as empresas Maués Engenharia Ltda por não atendimento ao item 10.3.1.2 – Capacidade Técnico-Profissional – Letra C, a empresa TIBE Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda por não atendimento ao item 10.3.1.1 – Letra B.1 e a empresa Construtora Estrela Edificações EIRELI por não atendimento ao item 10.3.1.1 – Capacidade Técnico Operacional – Letra C.

Com isso solicitamos a Desclassificação dessas empresas na fase de Habilitação do referido processo licitatório.

Atenciosamente,

Belém, 29 de Março de 2022

FERREIRA & PANTOJA
CONSULTORIA E
CONSTRUCÃO
LTDA:14699252000165

Assinado de forma digital por
FERREIRA & PANTOJA
CONSULTORIA E CONSTRUCAO
LTDA:14699252000165
Dados: 2022.03.30 09:57:38 -03'00'

FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 14.699.252/0001-65

MANUEL DE JESUS PANTOJA MIRANDA

CPF nº 247.764.322-34

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA -PA**

Senhor Presidente da CPL,

A empresa **ECO ENGENHARIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o n.º 16.993.292/0001-40**, com sede na Rua Sétima, n.º 30, Bairro Novo, Cidade de Marituba-PA, CEP 67.205-555, neste ato representado por seu Sócio Proprietário e seu Procurador, que abaixo subscrevem, vem, a Vossa Senhoria, com fundamentos no artigo *art. 109, da lei 8.666/93*,

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **RECURSO** interposto pela empresa **MAUES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ:36.521.965/0001-77, no certame licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022-PMC**, cujo objeto é **"A PRESENTE TOMADA DE PREÇOS TEM POR OBJETO: CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO DA ESCOLA MUNICIPAL INÁCIO FERREIRA, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO, E CONVÊNIO Nº 9720/2014, FORMALIZADO JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE"**, pelas razões que passa a expor:



1. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, transcreve o ensinamento do renomado Mestre **Marçal Justen filho**, "in" Comentários à *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., pág. 647, assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer as **CONTRARRAZÕES** aqui formuladas sejam decididamente atuadas e, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre os pedidos formulados.

2- DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO - RAZÕES DE DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, sendo uma exigência constitucional para toda Administração Pública, seja direta ou indireta.

Toda licitação pública é regida por princípios básicos, qualquer que seja a sua modalidade, quais sejam: procedimento formal, publicidade de seus atos, **IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**, sigilo na apresentação das propostas, **VINCULAÇÃO AO EDITAL** ou convite, **JULGAMENTO OBJETIVO**, adjudicação compulsória ao vencedor, além de probidade administrativa.

No caso concreto, a empresa RECORRENTE, não cumpriu com os termos do edital, especificamente os itens: **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**, item 12.1 e **CLÁUSULA DÉCIMA**, item 10.3 – **QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, item 10.3.1.2, c, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

12.1 - No dia e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, na presença dos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em sessão pública, serão recebidos os 02 (dois) envelopes devidamente fechados.

“ Preâmbulo:

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022-PMC PROCESSO ADM Nº 0801001-2022

DATA DA REALIZAÇÃO: 21/03/2022

HORÁRIO: 09:00

LOCAL: Prefeitura Municipal de Capanema – Secretaria Municipal de Finanças - Sala de Licitações, localizada à Travessa Cesar Pinheiro, nº 375 - Centro – Capanema-Pa.”

10.3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

10.3.1.2 - Capacidade Técnico-Profissional (qualificação dos responsáveis técnicos):

[...]

c) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que comprove o início e conclusão de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação;

Ocorre que, a empresa recorrente, **MAUES ENGENHARIA LTDA**, após descumprimento dos termos do edital, tenta de forma descabida reverter sua **INABILITAÇÃO**, posto que, tal pretensão não merece prosperar, haja vista, tamanha afronta aos princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO e LEGALIDADE**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Portanto, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. **É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos **princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas sejam o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Do mesmo modo, o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo e implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente.

Isto posto, de forma acertada a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**, pautada nos princípios que regem a licitação, procedeu com a **DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**, motivo pelo qual, as pretensões da recorrente não merecem prosperar.

Salienta-se ainda, quanto as alegações da RECORRENTE em desfavor da CONTRARRAZOANTE, referente a CAT, não há que se falar em descumprimentos dos termos do edital, posto que, encontra-se em estrita observância da legislação pertinente, tais como a Resolução CONFEA N° 1025 DE 30/10/2009, CAPÍTULO II.

3-DO PEDIDO:

Ante ao exposto, requer que seja completamente **INDEFERIDO** o recurso proposto pela **empresa RECORRENTE**, em obediência aos Princípios da Legalidade e

Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais legislação correlata, mantendo-se intocável todos os termos a decisão da D. Comissão Permanente de Licitação.

Nestes termos,
pede deferimento.

Marituba-PA, 04 de abril 2022.



CLODOALDO ROSÁRIO DA COSTA
ECO ENGENHARIA LTDA EPP



MARCELO DA ROCHA PIRES
OAB/PA 23.535



DECISÃO:

REF: RECURSO SOBRE INABILITAÇÃO DE EMPRESA NO TP Nº 001//2022-PMC
INTERESSADO: **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, inscrita
no CNPJ sob nº 21.062.558/0001-71

Em referência aos fatos expostos e da análise da legitimidade do presente recurso da empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 21.062.558/0001-71, sobre sua inabilitação pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de minhas atribuições, acompanhando o parecer jurídico anexo, e em obediência a Lei nº 8.666/93, no art. 109, §4º, bem como, em respeito aos princípios licitatórios.

DECIDE:

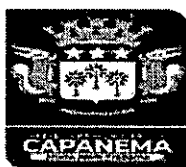
PRELIMINARMENTE, conhecer do presente recurso, posto que interposto por pessoa habilitada no processo para fazê-lo, para no **MÉRITO** manter o julgamento de Inabilitação da empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 21.062.558/0001-71, decidido em sessão de abertura e julgamento de habilitação no procedimento de Tomada de Preços nº 01/2022-PMC, cujo objeto é "contratação de empresa especializada conclusão de construção de uma quadra coberta com vestiário da Escola Municipal Inácio Ferreira, no Município de Capanema, conforme especificações em anexo, e Convênio nº 9720/2014, formalizado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE", julgando improcedente o presente recurso.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Capanema, 19 de julho de 2022.

Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal de Capanema



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM. Nº 0801.001-2022

PARECER JURÍDICO Nº 0705003-2022

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME

INTERESSADO : CPL

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 21.062.558/0001-71 contra o resultado do julgamento de documentos habilitatórios da Tomada de Preços nº 001/2022-PMC, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é contratação de empresa especializada conclusão de construção de uma quadra coberta com vestiário da Escola Municipal Inácio Ferreira, no Município de Capanema, conforme especificações em anexo, e Convênio nº 9720/2014, formalizado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE”, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura da sessão foi realizada no 21/03/2022 as 09:00h, e suspensa para análise e julgamento de recursos contra inabilitações das empresas Maués Engenharia, Estrela Edificações, Marques Construções Empac Eireli, Tibe Comércio e Serviços, tendo as referidas empresas manifestado intenção de recurso contra suas inabilitações.

Consta da Ata Parcial que a empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** foi inabilitada no certame, com a seguinte motivação: “A empresa TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL ITDA trouxe o solicitado no Item nº10.3.1.1 letra 8.1), mas estava com o quantitativo menor com o que solicitado no Edital, portanto INABILITADA..”

A empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, manifestou seu inconformismo com a inabilitação, afirmando sucintamente que, apresentou todos os documentos exigidos no edital para habilitação técnica e comprovou sua capacidade com a documentação juntada, sendo que a alínea B1 do item 10.3.1.1, refere-se a documentos referentes a capacidade operacional da empresa, e a análise técnica da CPL considerou equivocadamente o quantitativo total do item



indicado como de relevância, e foi apresentado mais que 50%. Citou entendimentos do Tribunal de Contas da União para justificar seu entendimento. Alega ainda que a presidente da CPL pautou sua decisão de inabilitação com excesso de rigorismo e formalidade, que houve agressão aos princípios de supremacia de interesse público, razoabilidade, vinculação ao edital, entre outros.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, diante do acúmulo de atribuições ao seu cargo, e da quantidade de recursos nestes autos, apresenta seu parecer.

É o relatório

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** protocolou expediente, através do protocolo da CPL, por representante autorizado e identificado nos autos, dentro do prazo legal, com apresentação de motivação, devendo ser conhecido pela Administração.

II - MÉRITO

As alegações da empresa **TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, ora recorrente, de que sua inabilitação está incorreta, não devem prosperar, posto que muito embora aquela tenha apresentado documentos referentes a capacidade técnico operacional nos autos, a mesma não



comprovou a execução do serviço indicado como de maior relevância, para a prestação do serviço de construção de uma quadra coberta, com a estrutura metálica .

Assim dispõe o item 10.3.1.1 letra b1 :

"10.3.1.1- Capacidade Técnico-Operacional (qualificação da empresa licitante):

a) Certidão de Registro de Conselho de sua respectiva região, dentro do prazo de validade e devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso de licitantes sediadas em outros Estados, o Certificado de Registro emitido pelo conselho da respectiva região de origem deverá conter o visto do conselho respectivo do Estado do Pará.

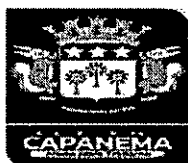
b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

b.1) a comprovação da aptidão será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da EMPRESA, comprovando que executou obra(s) de característica/grau de igual ou superior aos itens da planilha original da Prefeitura Municipal de Capanema, a saber:

SERVIÇOS	Unid.	Quant.
Estrutura metálica p/ cobertura em arco-vão 30m	m²	200

A necessidade de compatibilidade da atividade da empresa recorrente e seu corpo técnico é condição para o cumprimento do objeto do certame de forma segura e eficiente, muito embora, indiscutível que a atividade da empresa seja obras de construção civil, o item de maior relevância indicado na obra, constante do edital, é o da "Estrutura metálica p/ cobertura em arco-vão 30m".

Note-se que a recorrente juntou Laudo de conclusão de obra, com o quantitativo de 103m², do profissional Luiz Wagner Farias da Silva, constante do CAT nº 224987/2020, do profissional Wilian Paiva Moreira, referente a execução de serviços para adequação vestiários, área de convivência , sala



de treinamento, piso, casa de máquina do túnel de congelamento e câmara fria. que não comprova o item de maior relevância, pois a obra não tem características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme explicitamente descrito na alínea b1 acima transcrita.

O entendimento do TCU quanto a legalidade de exigência de comprovação de capacidade operacional, descrito na Sumula 263 do TCU, também é claro quanto a proporção com a dimensão e complexidade do objeto, sendo que nos acórdãos citados pelo recorrente, indicam a exigência limitada a 50% do quantitativo, exceto se houver justificativa técnica.

Ora, não há como fracionar o item da estrutura metálica da cobertura, já que o diferencial é o arco-vão de 30m, e não se pode considerar que a capacidade de que constrói 100m², constrói 200m², quando se trata de peças únicas, cujas especificações constam em um capítulo inteiro do memorial descritivo anexo do Edital, tamanha suas exigências técnicas, na confecção, transporte, e colocação.

Ocorre ainda, que o quantitativo do item relevante foi devidamente previsto no Edital, sendo que em nenhum momento o recorrente pediu esclarecimentos ou o impugnou, tendo juntado inclusive a Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e aceitação das regras de participação, estando preclusos seus argumentos de irregularidades, vez que tais regras foram cumpridas por outros licitantes.

Se o licitante entendia que o quantitativo solicitado era excessivo pra o item considerado relevante, este deveria ter impugnado o Edital oportunamente, e não agora alegar ilegalidade no item.

Nossos tribunais também tem entendido:

"EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM. AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados



percentuais a serem observados em relação ao BID constate das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame. c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001436-75.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 20.07.2020). (TJ-PR - AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2020)




Analisando as alegações recursais em destaque, com o edital convocatório do TP nº 01/2022-PMC, a Ata parcial da realização do certame e as documentações apresentadas pela recorrente nos autos, verifica-se que as mesmas são destituídas de força para retratação de julgamento da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou revisão pela autoridade municipal, vez que não comprovado pela empresa recorrente a capacidade técnico operacional, especificamente no item 10.3.1.1 letra b1, em quantitativo suficiente pra comprovar sua capacidade operacional para prestar o serviço de forma segura e eficiente, como a que se pretende no presente certame.

Face ao exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso posto que presentes seus pressupostos de interposição, mas em seu mérito opinar pela improcedência dos argumentos apresentados pela empresa TIBE COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.062.558/0001-71, sendo que diante da análise concomitante dos autos e da documentação apresentada pelo licitante recorrente, este não comprovou o atendimento das exigências de habilitação prevista na Lei nº 8.666/93 e detalhadas no Edital, para contratação do objeto do certame.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 05 de julho de 2022.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº 6937

IRLENE PINHEIRO
CORREA
Assinado de forma digital por
IRLENE PINHEIRO
CORREA



DECISÃO:

REF: RECURSO SOBRE INABILITAÇÃO DE EMPRESA NO TP Nº 001//2022-PMC

INTERESSADO: **MAUES ENGENHARIA LTDA - CNPJ sob o nº 36.521.965/0001-77**

Em referência aos fatos expostos e da análise da legitimidade do presente recurso da empresa **MAUES ENGENHARIA LTDA**, sobre sua inabilitação pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que imprimiu documentação após o horário de abertura da Licitação, além de não apresentar o solicitado no item 10.3.1.2 · Capacidade Técnico-Profissional (qualificação dos responsáveis técnicos): letra C, do Edital; no uso de minhas atribuições, acompanhando o parecer jurídico anexo, e em obediência a Lei nº 8.666/93, no art. 109, §4º, bem como, em respeito aos princípios licitatórios.

DECIDE:

PRELIMINARMENTE, conhecer do presente recurso, posto que interposto por pessoa habilitada no processo para fazê-lo, para no **MÉRITO** manter o julgamento de Inabilitação da empresa **MAUES ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.965/0001-77, decidido em sessão de abertura e julgamento de habilitação no procedimento de Tomada de Preços nº 01/2022-PMO, cujo objeto é contratação de empresa especializada conclusão de construção de uma quadra coberta com vestiário da Escola Municipal Inácio Ferreira, no Município de Capanema, conforme especificações em anexo, e Convênio nº 9720/2014, formalizado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE”, julgando improcedente o presente recurso.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Capanema, 19 de julho de 2022.


Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal de Capanema



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM. Nº 0801.001-2022
PARECER JURÍDICO Nº 0705004-2022
SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAUES ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO : CPL

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **MAUES ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **36.521.965/0001-77** contra o resultado do julgamento de documentos habilitatórios da Tomada de Preços nº 001/2022-PMC, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é contratação de empresa especializada conclusão de construção de uma quadra coberta com vestiário da Escola Municipal Inácio Ferreira, no Município de Capanema, conforme especificações em anexo, e Convênio nº 9720/2014, formalizado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE”, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura da sessão foi realizada no 21/03/2022 as 09:00h, e suspensa para análise e julgamento de recursos contra inabilitações das empresas Maués Engenharia, Estrela Edificações, Marques Construções, Empac Eireli, Tibe Comércio e Serviços, tendo as referidas empresas manifestado intenção de recurso contra suas inabilitações.

Consta da Ata Parcial que a empresa MAUES ENGENHARIA LTDA foi inabilitada no certame, com a seguinte motivação: “empresa MAUES ENGENHARIA LTDA e constatou-se que a mesma imprimiu documentação após o horário de -abertura da Licitação, além de não apresentar o solicitado no item 10.3.1.2 · Capacidade Técnico-Profissional (qualificação dos responsáveis técnicos): letra C, portanto INABILITADA.”

A empresa MAUES ENGENHARIA LTDA, manifestou seu inconformismo com a inabilitação, afirmando sucintamente que, a abertura do certame estava prevista para o dia 21/03/2022, as 09:00 e que diferente do que determinava o Edital, o evento previsto iniciou-se somente às 09:15, e tendo em vista o atraso no início do evento, o licitante procedeu com a impressão dos documentos necessários às 09:03, conforme demonstram os registros, bem como, apresentou todos os



documentos exigidos no edital para habilitação técnica e comprovou sua capacidade com a documentação juntada, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A empresas Ferreira e Pantoja Cons. e Const, Eco Engenharia LTDA se manifestaram em contra razões, e a Empresa Estrela Edificações solicita o cancelamento do certame pela quebra de credibilidade no procedimento diante da aceitação dos documentos após o início da sessão.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, diante do acúmulo de atribuições ao seu cargo, e da quantidade de recursos nestes autos, apresenta seu parecer.

É o relatório

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa MAUES ENGENHARIA LTDA protocolou expediente, através do protocolo da CPL, por representante autorizado e identificado nos autos, dentro do prazo legal, com apresentação de motivação, devendo ser conhecido pela Administração.

II - MÉRITO

As alegações da empresa MAUES ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, de que sua inabilitação está incorreta, não devem prosperar, posto que inegável que o certame se iniciou no horário determinado, e o tempo decorrido entre o início da sessão e a apresentação dos documentos do



recorrente, foi o tempo para o credenciamento da participação dos demais licitantes presentes, bem como, muito embora aquela tenha apresentado documentos referentes a capacidade técnico profissional nos autos, tal documentação foi emitida após o início do certame, como o próprio recorrente reconhece, contrariando os princípios de isonomia.

Assim dispõe o item 10.3.1.2 letra c :

"10.3.1.2 - Capacidade Técnico-Profissional (qualificação dos responsáveis técnicos):

- a) Certidão de Registro do conselho profissional do responsável técnico da obra, dentro do prazo de validade;***
- b) Certidão de Acervo Técnico Profissional - CAT que comprove a experiência anterior do responsável técnico execução de obras com características semelhantes ao objeto desta licitação,***
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que comprove o início e conclusão de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação; (grifo nosso)***

O intuito da Lei nº 8.666/93 em fixar o mesmo marco temporal a todos os licitantes para apresentação da documentação de habilitação e proposta, não é apenas para aferição da sua condição prévia em ser contratado, mas também para que o tempo para que todos pudessem se preparar para o certame fosse igual.

O tratamento isonômico e impessoal dado aos participantes não pode ser encarado apenas como um meio a ser flexibilizado, elástico, e se entendermos que poderá ser juntado documentos a qualquer tempo durante o certame, deve haver uma mudança no procedimento, e feita dentro da lei que trata da matéria, e não com entendimentos excessivamente abrangentes, que acabam por infringir o princípio da isonomia.

O julgamento da melhor proposta é objetivo, fixado no Edital, e conforme consta da Ata da sessão não houve nenhum atraso em seu início.

A necessidade de compatibilidade da atividade da empresa recorrente e seu corpo técnico é condição para o cumprimento do objeto do certame de forma segura e eficiente, muito embora, indiscutível que a atividade da empresa seja obras de construção civil, o item de maior relevância indicado na obra, constante do edital, é o da "Estrutura metálica p/ cobertura em arco-vão 30m", que a empresa até tem, mas não possuía sua comprovação até o início da sessão.



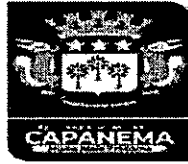
Acatar documentação emitida após o horário fixado para o início da sessão, é cercar o procedimento de dúvidas quanto sua seriedade e transparência, tanto que, os demais licitante questionaram tal documento e sua juntada, já que as 9:00 já estavam todos os licitantes na sala.

O princípio do formalismo moderado é um conceito jurídico muito abstrato, que acarreta alguns problemas na hora do julgamento objetivo pela Comissão Permanente de Licitação, e que por vezes acabam por transformar numa grande celeuma o procedimento de se fazer uma contratação pública, que deveria ser muito mais célere, e que acaba causando grande insegurança a todos os envolvidos.

Imagine o que o analista do controle interno imaginará se o ao analisar os autos e se deparar com documento emitido após o horário do início do certame, e não havendo nenhum registro de atraso na ata?


Ressalte-se que não estamos diante simplesmente de uma situação de juntada de documento durante a sessão para suprir o entendimento da CPL, mas sim, de emissão de documento após o início da sessão, para juntada com os documentos da habilitação, contrariando todo o procedimento regido na Lei nº 8.666/93 e no Edital, que resguardam os princípios licitatórios.

Analisando as alegações recursais em destaque, com o edital convocatório do TP nº 01/2022-PMC, a Ata parcial da realização do certame e as documentações apresentadas pela recorrente nos autos, verifica-se que as mesmas são destituídas de força para retratação de julgamento da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou revisão pela autoridade municipal, vez que não comprovado pela empresa recorrente a capacidade técnico profissional, existente em momento anterior ao início da sessão de recebimento e julgamento de documentos e propostas do certame.



Face ao exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso posto que presentes seus pressupostos de interposição, mas em seu mérito opinar pela improcedência dos argumentos apresentados pela empresa MAUES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.965/0001-77, sendo que diante da análise concomitante dos autos e da documentação apresentada pelo licitante recorrente, este não comprovou o atendimento das exigências de habilitação prevista na Lei nº 8.666/93 e detalhadas no Edital, para contratação do objeto do certame.

Este é o nosso parecer. s.m.j.
Capanema, 05 de julho de 2022.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº 5937

IRLENE
PINHEIRO
CORREIA
Assinado
de forma
digital por
IRLENE
PINHEIRO
CORREIA



DECISÃO:

REF: RECURSO SOBRE INABILITAÇÃO DE EMPRESA NO TP Nº 001//2022-PMC
INTERESSADO: **CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI**

Em referência aos fatos expostos e da análise da legitimidade do presente recurso da empresa **CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI**, sobre sua inabilitação pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seu pedido de cancelamento do certame pela quebra de credibilidade por suposto favorecimento da empresa **MAUES ENGENHARIA LTDA**, no uso de minhas atribuições, acompanhando o parecer jurídico anexo, e em obediência a Lei nº 8.666/93, no art. 109, §4º, bem como, em respeito aos princípios licitatórios.

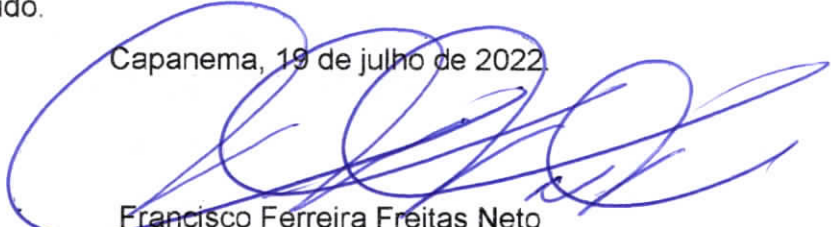
DECIDE:

PRELIMINARMENTE, conhecer do presente recurso, posto que interposto por pessoa habilitada no processo para fazê-lo, para no **MÉRITO** manter o julgamento de Inabilitação da empresa **CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI**, a continuidade do processo e a inabilitação da empresa **MAUES ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.965/0001-77, decidido em sessão de abertura e julgamento de habilitação no procedimento de Tomada de Preços nº 01/2022-PMC, cujo objeto é contratação de empresa especializada conclusão de construção de uma quadra coberta com vestiário da Escola Municipal Inácio Ferreira, no Município de Capanema, conforme especificações em anexo, e Convênio nº 9720/2014, formalizado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE", julgando improcedente o presente recurso.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Capanema, 19 de julho de 2022.


Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal de Capanema

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
19 de julho de 2022
Francisco Ferreira Freitas Neto
PREFEITO MUNICIPAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM. Nº 0801.001-2022

PARECER JURÍDICO Nº 0715001-2022

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE CANCELAMENTO DA EMPRESA CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI LTDA

INTERESSADO : CPL

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.814.673/0001-39** contra o resultado do julgamento de documentos habilitatórios da Tomada de Preços nº 001/2022-PMC, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é contratação de empresa especializada conclusão de construção de uma quadra coberta com vestiário da Escola Municipal Inácio Ferreira, no Município de Capanema, conforme especificações em anexo, e Convênio nº 9720/2014, formalizado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE”, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura da sessão foi realizada no 21/03/2022 as 09:00h, e suspensão para análise e julgamento de recursos contra inabilitações das empresas Maués Engenharia, Estrela Edificações, Marques Construções, Empac Eireli, Tibe Comércio e Serviços, tendo as referidas empresas manifestado intenção de recurso contra suas inabilitações.

Consta da Ata Parcial que a empresa **CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI LTDA** foi inabilitada no certame, com a seguinte motivação: “**CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI não estava em acordo com que exigia o edital no item 10.3.1.1 – Capacidade Técnico Operacional (qualificação da empresa licitante): letra C do Edital , por esse motivo inabilitada.**”

A empresa **CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI** , manifestou seu interesse me recorrer, entretanto em apresentação de razões, a mesma juntou documento intitulado de Termo de Cancelamento, onde não rechaça ou sequer cita os motivos de seu inconformismo por sua inabilitação, e sim, alega que o certame deverá ser cancelado por a empresa **MAUES ENGENHARIA LTDA** “se retirou da sala para Ir imprimir documentos que ainda faltava para poder apresentar no



certame, conforme assim registrado em ata da seção do certame. E de acordo com Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, não se permite em nenhuma hipótese essa situação, Pois isso quebra o elo de credibilidade, a falta de respeito com os demais participante e o corpo técnico responsável pelo certame, conforme a ata do certame em anexo. Assim ficou muito claro o favorecimento com a referida empresa por meio do seu representante Sr. Felipe Maués Jucá Soares.”

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, diante do acúmulo de atribuições ao seu cargo, e da quantidade de recursos nestes autos, apresenta seu parecer.

É o relatório

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

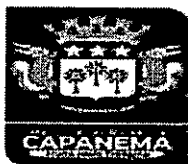
A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa **CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI** protocolou expediente, através do protocolo da CPL, por representante autorizado e identificado nos autos, dentro do prazo legal, muito embora sem apresentação de motivação, e alegando fato diverso do que ocasionou sua inabilitação, mas devendo ser conhecido pela Administração.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XXXIV o direito de petição, que nada mais é do que a garantia livre e formal de que o indivíduo possa dirigir-se aos **órgãos públicos** para defesa de seus **direitos** e em face de ilegalidade ou abuso de poder, assim, passamos a sua análise.



II - MÉRITO

As alegações da empresa **CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI**, ora peticionante, não possuem relação com sua sucumbência nos processo licitatório, bem como, a atuação do representante da empresa citada como favorecida também não possui força de cancelar o presente certame, vez que, a empresa citada também foi inabilitada, pelo motivo citado pela peticionante, logo, não houve nenhum favorecimento da mesma, não causando assim nenhuma agressão ao princípio de isonomia.

O intuito da Lei nº 8.666/93 em fixar o mesmo marco temporal a todos os licitantes para apresentação da documentação de habilitação e proposta, não é apenas para aferição da sua condição prévia em ser contratado, mas também para que o tempo para que todos pudessem se preparar para o certame fosse igual.

O tratamento isonômico e impessoal dado aos participantes não pode ser encarado apenas como um meio a ser flexibilizado, elastecido, e se entendermos que poderá ser juntado documentos a qualquer tempo durante o certame, deve haver uma mudança no procedimento, e feita dentro da lei que trata da matéria, e não com entendimentos excessivamente abrangentes, que acabam por infringir o princípio da isonomia.

O julgamento da melhor proposta é objetivo, fixado no Edital, e conforme consta da Ata da sessão não houve nenhum atraso em seu início.

A necessidade de compatibilidade da atividade da empresa recorrente e seu corpo técnico é condição para o cumprimento do objeto do certame de forma segura e eficiente, muito embora, indiscutível que a atividade da empresa seja obras de construção civil, o item de maior relevância indicado na obra, constante do edital, é o da "Estrutura metálica p/ cobertura em arco-vão 30m", que a empresa até tem, mas não possuía sua comprovação até o início da sessão.

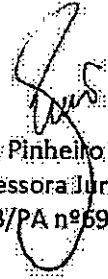
A documentação emitida após o horário fixado para o início da sessão não foi acatada pela CPL.

Analisando as alegações da peticionante em destaque, com o edital convocatório do TP nº 01/2022-PMC, a Ata parcial da realização do certame, verifica-se que as mesmas são destituídas de força para cancelamento da Licitação.



Face ao exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso posto que presentes seus pressupostos de interposição, mas em seu mérito opinar pela improcedência dos argumentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI LTDA, sendo que diante da análise concomitante dos autos e da documentação apresentada pelo licitante recorrente, este não comprovou o atendimento das exigências de habilitação prevista na Lei nº 8.666/93 e detalhadas no Edital, para contratação do objeto do certame, nem seus relatos de quebra de credibilidade foram robustos.

Este é o nosso parecer. s.m.j.
Capanema, 15 de julho de 2022.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº 6937

IRLENE Assinado
PINHEIRO de forma
O digital por
CORREA IRLENE
CORREA PINHEIRO
CORREA



DECISÃO:

REF: RECURSO SOBRE INABILITAÇÃO DE EMPRESA NO TP Nº 001//2022-PMC

INTERESSADO: **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, CNPJ sob o nº25.183.593/0001-08

Em referência aos fatos expostos e da análise da legitimidade do presente recurso da empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº25.183.593/0001-08, sobre sua inabilitação pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de minhas atribuições, acompanhando o parecer jurídico anexo, e em obediência a Lei nº 8.666/93, no art. 109, §4º, bem como, em respeito aos princípios licitatórios.

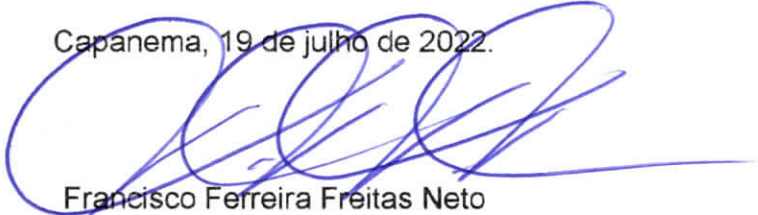
DECIDE:

PRELIMINARMENTE, conhecer do presente recurso, posto que interposto por pessoa habilitada no processo para fazê-lo, para no **MÉRITO** manter o julgamento de Inabilitação da empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº25.183.593/0001-08, decidido em sessão de abertura e julgamento de habilitação no procedimento de Tomada de Preços nº 01/2022-PMC, cujo objeto é contratação de empresa especializada conclusão de construção de uma quadra coberta com vestiário da Escola Municipal Inácio Ferreira, no Município de Capanema, conforme especificações em anexo, e Convênio nº 9720/2014, formalizado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE", julgando improcedente o presente recurso.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Capanema, 19 de julho de 2022.


Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal de Capanema



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM. Nº 0801.001-2022

PARECER JURÍDICO Nº 0705002-2022

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARQUES CONST. EMPAC EIRELI

INTERESSADO : CPL

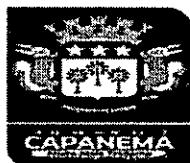
RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº25.183.593/0001-08 contra o resultado do julgamento de proposta nos autos da Tomada de Preços nº 001/2022-PMC, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é contratação de empresa especializada conclusão de construção de uma quadra coberta com vestiário da Escola Municipal Inácio Ferreira, no Município de Capanema, conforme especificações em anexo, e Convênio nº 9720/2014, formalizado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE", conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura da sessão foi realizada no 21/03/2022 as 09:00h, e suspensa para análise e julgamento de recursos contra inabilitações das empresas Maués Engenharia, Estrela Edificações, Marques Construções Empac Eireli, Tibe Comércio e Serviços, tendo as referidas empresas manifestado intenção de recurso contra suas inabilitações.

Consta da Ata Parcial que a empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI** foi inabilitada no certame, com a seguinte motivação: "A empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI** não está de acordo com o Item ne 10.3.1.2 letra c do Edital, assim sendo INABILITADA."

A empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, manifestou seu inconformismo com a inabilitação, afirmando sucintamente que, apresentou todos os documentos exigidos no edital para habilitação técnica e comprovou sua capacidade com a documentação juntada, sendo que a alínea c do item 10.3.1.2, refere-se a documentos que constam do CAT apresentado, que a presidente da CPL pautou sua decisão de inabilitação com excesso de rigorismo e formalidade, que houve agressão aos princípios de supremacia de interesse público, razoabilidade, vinculação ao edital, entre outros.



Alega ainda que a decisão da nobre comissão de licitação, está indo de encontro ao que disciplina o edital elaborado por ela própria, vez que, não teria realizado diligências para complementar as documentações juntadas.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, diante do acúmulo de atribuições ao seu cargo, e da quantidade de recursos nestes autos, apresenta seu parecer.

É o relatório

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo; cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado, e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

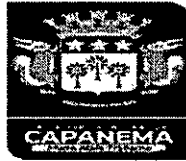
- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI** protocolou expediente, através do protocolo da CPL, por representante autorizado e identificado nos autos, dentro do prazo legal, com apresentação de motivação, devendo ser conhecido pela Administração.

II - MÉRITO

As alegações da empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, ora recorrente, de que sua inabilitação está incorreta, não devem prosperar, posto que muito embora aquela tenha apresentado documentos referentes a capacidade técnico profissional nos autos, a mesma não comprovou a capacidade técnica profissional para a prestação do serviço de construção de uma quadra coberta.

Assim dispõe o item 10.3.1.2 letra c :



- “10.3.1.2 - Capacidade Técnico-Profissional (qualificação dos responsáveis técnicos):**
- a) Certidão de Registro do conselho profissional do responsável técnico da obra, dentro do prazo de validade;**
 - b) Certidão de Acervo Técnico Profissional - CAT que comprove a experiência anterior do responsável técnico execução de obras com características semelhantes ao objeto desta licitação,**
 - c) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que comprove o início e conclusão de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação; (grifo nosso)**

A necessidade de compatibilidade da atividade da empresa recorrente e seu corpo técnico é condição para o cumprimento do objeto do certame de forma segura e eficiente, muito embora, indiscutível que a atividade da empresa seja obras de construção civil, o item de maior relevância indicado na obra, constante do edital, é o da “Estrutura metálica p/ cobertura em arco-vão 30m”.

Note-se que a recorrente juntou duas CATs, do profissional CELSO LUIZ SOUZA BERGH, de números 588.673, referente a reforma de uma escola (com cobertura em madeira, que não comprova o item de maior relevância), e o nº 718.014, de construção de uma quadra coberta, sendo que o atestado vinculado a essa CAT, é de conclusão parcial, ou seja, não há comprovação de início e conclusão de obra com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme explicitamente descrito na alínea c. acima transcrita.

E embora previsto no Edital, a realização de diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou de um pleito de particular ou licitante, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público sempre que a autoridade julgadora não tiver suficientemente convencida do teor dos documentos, o que não vislumbramos no presente caso.

Analisando as alegações recursais em destaque, com o edital convocatório do TP nº 01/2022-PMC, a Ata parcial da realização do certame e as documentações apresentadas pela recorrente nos autos, verifica-se que as mesmas são destituídas de força para retratação de julgamento da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou revisão pela autoridade municipal, vez que não comprovado pela empresa recorrente a capacidade técnico profissional, especificamente no item 10.3.1.2 letra c, em prestar o serviço de forma segura e eficiente, como a que se pretende no presente certame.



Face ao exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso posto que presentes seus pressupostos de interposição, mas em seu mérito opinar pela improcedência dos argumentos apresentados pela empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº25.183.593/0001-08, sendo que diante da análise concomitante dos autos e da documentação apresentada pelo licitante recorrente, este não comprovou o atendimento das exigências de habilitação prevista na Lei nº 8.666/93 e detalhadas no Edital, para contratação do objeto do certame.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 05 de julho de 2022.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937

IRLENE
PINHEIRO
CORREA

Assinado
de forma
digital por
IRLENE
PINHEIRO
CORREA